

contado no respectivo quadro se o capitão do porto julgar que elle não pode acumular o serviço de escripturação com o de pilotagem.

§ 3.º Em Lisboa e Porto os cargos de escriptão e de ajudante não podem nunca ser desempenhados por escripturários da capitania, e, quando a eleição tenha recaído em um piloto, deixa este immediatamente de ser contado no respectivo quadro.

§ 4.º Fora de Lisboa, Porto-Leixões, Setúbal e Vila Real de Santo António a eleição do escriptão só pode recair no chefe da corporação ou em qualquer dos pilotos em acumulação de serviço, recebendo como gratificação um oitavo do quinhão.

Artigo 114.º Quando o quinhão não chegar a atingir 100\$ em Lisboa e Porto-Leixões, 80\$ em Setúbal e Vila Real de Santo António e 60\$ nos demais portos, sairá das despesas gerais o preciso para o quinhão dos pilotos que não sejam cabos de mar igualar essas quantias; se as despesas gerais não puderem comportar o encargo, recorrer-se-á ao fundo de reserva até onde elle possa chegar.

§ único. As quantias enumeradas no corpo deste artigo applicar-se á o coefficiento 10.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

— 500 —
Direcção de Faróis

Decreto n.º 21:274

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento orgânico para o serviço de faróis, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento orgânico para o serviço de faróis

CAPÍTULO I

Fins e competência da Direcção de Faróis Comissão Técnica de Faróis

Artigo 1.º A Direcção de Faróis do Ministério da Marinha é o organismo encarregado de tudo que diz respeito ao assinalamento marítimo do continente e ilhas adjacentes e de dar parecer sobre este assunto quanto ás colónias.

Art. 2.º O assinalamento marítimo compreende o conjunto de todos os sinais destinados a prevenir a navegação — tanto por tempo claro como brumoso ou cerção — da aproximação da terra ou dos perigos próximos, fornecendo-lhe ao mesmo tempo os meios de determinar ou rectificar a sua posição, traçar a sua derrota junto da costa e demandar e praticar a entrada em portos, rios e canais.

Art. 3.º Os sinais que constituem o assinalamento marítimo podem incluir-se na seguinte classificação geral: faróis, farolins, bóias luminosas, barcos-luz, bóias-marcas, balizas, radiofaróis e sinais de nevoeiro.

Art. 4.º O conjunto de todos os sinais marítimos anteriormente indicados, incluindo maquinismos, aparelhos e os próprios edifícios, com o pessoal, material e serviços necessários para o seu funcionamento, constitue o serviço de faróis.

Art. 5.º A Direcção comprehende seis secções, a saber:

- a) Alumiamiento continental e insular;
- b) Alumiamiento colonial e estrangeiro;
- c) Pessoal;
- d) Material;
- e) Construções civis;
- f) Serviços administrativos.

§ 1.º São directamente dependentes da Direcção:

- a) Todos os sinais marítimos e edificios anexas do continente e ilhas adjacentes;
- b) Escolas de faroleiros;
- c) Oficinas de faróis;
- d) Fábricas produtoras de gases empregados nos faróis;
- e) Postos de meteorologia estabelecidos nos faróis.

§ 2.º Compete ao director distribuir pelas secções os serviços a cargo da Direcção.

Art. 6.º A Direcção de Faróis compete:

- 1.º A direcção, inspecção, fiscalização, manutenção e expediente de todo o serviço;
- 2.º O estudo e desenvolvimento do alumiamiento, farolamento e demarcação das costas e portos do continente e ilhas adjacentes, isto é, de todo o seu assinalamento marítimo;

3.º Informar e propor os melhoramentos e alterações a introduzir em todo o serviço, aconselhados pelas necessidades da navegação, progressos da ciência e ensinamentos da experiência;

4.º Dar parecer, dentro de sessenta dias, a contar da recepção dos respectivos projectos, sobre todas as instalações ou transformações respeitantes ao assinalamento marítimo das colónias;

5.º Manter a maior uniformidade em tudo que diga respeito à farolagem e balizagem empregadas em território português, de acôrdo com as convenções internacionais a que Portugal aderir;

6.º Escolher e adquirir os aparelhos e maquinismos necessários ao serviço de faróis, e bem assim todo o material de consumo e combustível para fornecimento do mesmo;

7.º O delineamento, construção, conservação e reparação dos edificios destinados ao serviço de faróis;

8.º Escolher, de acôrdo com a Direcção de Hidrografia e Navegação, os locais para a montagem dos di-

ferentes sinais marítimos, ficando a cargo da mesma Direcção a determinação das coordenadas geográficas dos locais escolhidos e os sectores de visibilidade;

9.º Promover o abono de todos e quaisquer vencimentos a que tenha direito o pessoal em serviço na Direcção e suas dependências;

10.º Formular e redigir todos os diplomas sobre os assuntos a seu cargo;

11.º Formular e redigir as instruções a dar aos departamentos, capitania e delegações sobre o serviço dos faróis, submetendo-as à aprovação superior;

12.º Tratar dos assuntos relativos ao pessoal em serviço nos faróis do continente e ilhas adjacentes, depósito, oficina e fábricas, elaborando e instruindo os processos de admissão, nomeação, colocação, transferências, recompensas e castigos, bem como a preparação dos respectivos processos de aposentação;

13.º Publicar a lista anual de todos os sinais marítimos dos portos do continente, ilhas adjacentes e colónias;

14.º Manter a disciplina em todo o pessoal do serviço de faróis;

15.º Nomear os auxiliares de luzes, mediante retribuição arbitrada, não superior ao vencimento total melhorado de um faroleiro supranumerário servindo em farol não isolado e sem quaisquer outras vantagens;

16.º Propor superiormente a nomeação dos auxiliares de luzes que sejam precisos acima de dez e nas condições do n.º 15.º;

17.º Manter a oficina em estado de completa eficiência para ocorrer a todas as reparações que seja preciso efectuar em todo o serviço de faróis;

18.º Manter o depósito convenientemente abastecido para satisfazer de pronto as necessidades do serviço de faróis;

19.º Manter nos faróis o combustível preciso para que, no dia 1 de Julho de cada ano, cada farol esteja abastecido para dezóito meses;

20.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades do País e do estrangeiro sobre assuntos do serviço de faróis;

21.º Formular as instruções necessárias para a condução de todos os aparelhos e maquinismos;

22.º Não permitir que nos terrenos adjacentes a qualquer farol ou marca marítima existente, ou a estabelecer, e suas proximidades, e bem assim na linha de enfiamento dos faróis, se construam edifícios ou existam árvores que possam prejudicar a sua visibilidade.

Art. 7.º Junto da Direcção funciona a Comissão Técnica de Faróis, à qual compete dar parecer sobre todos os assuntos que à mesma sejam presentes.

§ único. A Comissão é convocada a reunir pelo presidente.

Art. 8.º A Comissão Técnica de Faróis compõe-se de:

Director geral de marinha;
Presidente da Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias;
Director de hidrografia e navegação;
Director de faróis;
Sub-director de faróis ou um dos adjuntos, que servirá de secretário.

CAPÍTULO II

Pessoal, seus quadros, nomeação, admissão e promoção

Art. 9.º O pessoal do serviço de faróis compõe-se de:

1.º Pessoal da Direcção de Faróis;
2.º Pessoal em serviço nos faróis, radiofaróis, etc.;
3.º Pessoal da oficina;

4.º Pessoal do depósito;

5.º Auxiliares de luzes.

Art. 10.º O pessoal da Direcção de Faróis compreende:

a) Pessoal em serviço na sede:

1.º Director do serviço de faróis, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata de marinha;

2.º Sub-director de faróis, capitão de fragata ou capitão-tenente de marinha;

3.º Um engenheiro militar ou civil, director de todas as construções civis;

4.º Um capitão de fragata ou capitão-tenente engenheiro maquinista, director da oficina de faróis e fábricas anexas;

5.º Um oficial da administração naval, secretário tesoureiro do conselho administrativo da Direcção de Faróis;

6.º Dois adjuntos, oficiais de marinha de patente não superior a capitão-tenente;

7.º Dois adjuntos, oficiais subalternos engenheiros maquinistas ou maquinistas condutores;

8.º Três adjuntos, oficiais do secretariado naval;

9.º Um desenhador;

10.º Quatro oficiais inferiores;

11.º Quatro serventes;

12.º Três ordenanças.

b) Pessoal em serviço nas inspecções:

Dois inspectores de faróis, oficiais de marinha de patente não superior a capitão de fragata.

Art. 11.º O pessoal em serviço nos faróis, radiofaróis, etc., é constituído por três quadros de faroleiros, a saber: continente, Açores e Madeira.

Art. 12.º O quadro dos faroleiros do continente compõe-se de:

10 faroleiros chefes;
20 primeiros faroleiros;
40 segundos faroleiros;
80 terceiros faroleiros;
30 faroleiros supranumerários.

Art. 13.º O quadro dos faroleiros dos Açores compõe-se de:

2 faroleiros chefes;
7 primeiros faroleiros;
14 segundos faroleiros;
30 terceiros faroleiros;
12 faroleiros supranumerários.

Art. 14.º O quadro dos faroleiros da Madeira compõe-se de:

1 faroleiro chefe;
3 primeiros faroleiros;
5 segundos faroleiros;
8 terceiros faroleiros;
5 faroleiros supranumerários.

Art. 15.º Os quadros dos faroleiros poderão, sob proposta da Direcção, ser aumentados quando as necessidades do serviço assim o exigirem, devendo nesse caso incluir-se no orçamento a verba correspondente a esse aumento.

§ 1.º A admissão de faroleiros tem lugar na classe de faroleiros supranumerários.

§ 2.º O pessoal não pode transitar de um para outro quadro.

§ 3.º Quando haja vagas no quadro dos primeiros faroleiros que se não possam preencher por falta de segundos faroleiros habilitados, considerar-se-á o quadro dos segundos faroleiros acrescido de tantos lugares quantas as vagas existentes no primeiro quadro. Igualmente, quando não haja terceiros faroleiros nas condições para o preenchimento das vagas do quadro dos

segundos faroleiros a promover por concurso, será o quadro dos terceiros faroleiros acrescido do número correspondente às vagas de primeiros e segundos faroleiros que não forem providas.

Art. 16.º Dentro do mesmo quadro poderá o pessoal ser transferido de um para outro farol por conveniência do serviço, a seu pedido ou por castigo.

§ 1.º As transferências a seu pedido só se farão quando existir vaga no farol desejado, ou entre dois faroleiros que reciprocamente requeiram a transferência e cujos requerimentos tenham sido deferidos.

§ 2.º Os faroleiros que desejem ser transferidos para outro farol farão o seu requerimento à Direcção, a qual deferirá se entender que o requerente, pelo seu comportamento e aptidão, o merece.

§ 3.º As transferências por castigo far-se-ão sempre de forma que o faroleiro não melhore de situação e condição.

§ 4.º Por conveniência de serviço ou por castigo pode um faroleiro ser mandado fazer serviço temporariamente em farol de quadro diferente ao seu.

Art. 17.º A colocação e transferência do pessoal em serviço nos faróis são feitas pela Direcção.

Art. 18.º A colocação dos faroleiros é feita em conformidade dos artigos 86.º a 89.º

§ 1.º Os empregados no serviço de faróis, impossibilitados do serviço por doença ou qualquer outro motivo por um período superior a trinta dias, serão substituídos temporária ou definitivamente no serviço do farol em que estão servindo, conforme melhor convier ao serviço.

§ 2.º Os empregados no serviço de faróis que, ao serem transferidos, derem parte de doente serão imediatamente e definitivamente substituídos nesse farol, não podendo a ele voltar senão passados três anos.

Art. 19.º O preenchimento das vagas que existirem nos diferentes faróis far-se-á tendo em atenção os tirocínios a que os faroleiros são obrigados por este Regulamento.

§ 1.º Salvo a preferência dêste artigo, serão escolhidos para preencher as vagas existentes os faroleiros que para elas tenham requerido transferência sempre que a conveniência do serviço não obrigue à escolha de outro faroleiro.

§ 2.º O faroleiro nomeado nas condições do final do § 1.º e que não deseje continuar no farol em que foi colocado será substituído após dois anos de serviço efectivo e colocado em um dos faróis para que tenha requerido, desde que nêles existam vagas, se pelo seu comportamento e aptidão para o serviço fôr digno de ser atendido.

Art. 20.º Os faroleiros supranumerários serão distribuídos tanto quanto possível da seguinte maneira:

Inspeção do Norte — 15.

Inspeção do Sul — 15.

Inspeção dos Açores:

Capitania de Ponta Delgada — 4.

Capitania da Horta — 4.

Capitania de Angra do Heroísmo — 4.

Capitania da Madeira — 5.

§ 1.º Os faroleiros supranumerários são obrigados a residir na área da inspecção por onde requereram, não podendo mudar de domicílio sem autorização da sua inspecção.

§ 2.º Os faroleiros supranumerários que mudarem de residência para fora da área da sua inspecção sem a autorização a que se refere o § 1.º serão demitidos.

Art. 21.º Os faroleiros supranumerários são chamados ao serviço:

1.º Para ocorrerem às necessidades do serviço durante o impedimento dos demais faroleiros;

2.º Para serem empregados permanentemente quando houver falta absoluta de pessoal, devido a ainda não terem sido aposentados os julgados incapazes de serviço ou por funcionarem novos faróis e não terem sido aumentados os quadros.

§ único. Os faroleiros supranumerários são obrigados a servir em qualquer farol, mesmo fora da área da sua inspecção.

Art. 22.º Os lugares de faroleiros supranumerários serão providos por concurso documental e provas práticas, sendo o concurso aberto quando a Direcção o julgue necessário e anunciado no *Diário do Governo*, em dois dos primeiros jornais de Lisboa, Porto, Ponta Delgada e Funchal, nas capitánias, delegações e faróis.

§ único. O concurso durará pelo espaço de trinta dias, a começar em 1 de Janeiro, indicando-se o número a admitir por cada inspecção.

Art. 23.º O candidato a faroleiro supranumerário deverá, durante o prazo a que se refere o artigo 22.º, entregar na sede da Direcção ou nas sedes das inspecções e capitánias, e conforme a inspecção em cuja área deseje residir enquanto fôr faroleiro supranumerário, o seu requerimento, escrito pelo seu próprio punho, acompanhado de uma fotografia tirada nos últimos dois meses que antecedem o requerimento, devidamente reconhecido, e instruído com os documentos em que prove satisfazer às condições seguintes:

1.ª Certidão de idade pela qual mostre ser português, não ter menos de vinte nem mais de trinta anos;

2.ª Estar licenciado ou isento do serviço militar;

3.ª Certificado do registo criminal;

4.ª Bom comportamento moral e civil, atestado pelos administradores dos concelhos ou bairros em que tenha vivido durante os últimos três anos;

5.ª Ter exame de instrução primária;

6.ª Atestado médico pelo qual mostre ter aptidão física para o serviço de faróis e, em especial, boa visão e não sofrer de doença contagiosa;

7.ª Documento pelo qual mostre possuir, por ordem preferencial, uma das seguintes habilitações:

a) Ter aprovação em algum curso das escolas profissionais de artes mecânicas;

b) Ter bastantes conhecimentos práticos de serralharia ou qualquer ofício mecânico de utilidade nos faróis;

c) Ser ou ter sido electricista da armada, com boas informações sobre a sua aptidão;

d) Idem da marinha mercante;

e) Ter trabalhado com motores de explosão.

§ único. Para as praças da armada deve atender-se ao seguinte:

1.º O limite máximo de idade é de trinta e cinco anos;

2.º Ter completado o tempo obrigatório de serviço na armada;

3.º Não ter estado na última classe de comportamento.

Art. 24.º São condições de preferência para a admissão:

1.º Satisfazer ao maior número de habilitações do n.º 7.º do artigo 23.º;

2.º Ter sido auxiliar de luz por período não inferior a um ano, com bom comportamento e aptidão;

3.º Ter melhores habilitações literárias;

4.º Ser mutilado da Grande Guerra, podendo contudo desempenhar cabalmente o serviço;

5.º Ser filho de faroleiro que tenha tido bons serviços e bom comportamento.

a) Para os filhos de faroleiros o limite mínimo de idade é de dezóito anos.

6.º Ser praça da armada;

7.º Ter servido na armada durante seis anos, com bom comportamento durante o tempo de serviço;

8.º Ser mais velho em igualdade de todas as outras circunstâncias.

Art. 25.º Nas inspecções e capitánias verificar-se-á se os documentos entregues satisfazem às prescrições dêste regulamento, intimando-se os requerentes que não estiverem nessas condições a legalizá-los dentro do prazo de oito dias.

§ 1.º O mais tardar até 15 de Fevereiro são os processos enviados à Direcção, mas somente aqueles que estiverem devidamente documentados.

§ 2.º Os inspectores de faróis e capitães de portos informarão sobre os candidatos o que se lhes oferecer.

Art. 26.º A Direcção, em face dos requerimentos enviados a que se refere o artigo anterior, procederá à sua classificação documental.

§ 1.º Os primeiros classificados que couberem nas vagas existentes, acrescidos de 30 por cento, serão mandados apresentar na Direcção ou inspecção, com o fim de serem sujeitos a um exame prático, para se verificar se possuem os conhecimentos a que se referem as alíneas do n.º 7.º do artigo 23.º e de que apresentaram os respectivos documentos.

§ 2.º Os candidatos sujeitos ao exame a que se refere o § 1.º serão classificados em:

Muito bom — (16 a 18 valores);
Bom — (13 a 15 valores);
Suficiente — (10 a 12 valores);
Mau — (menos de 10 valores).

§ 3.º O exame será feito perante um júri composto do director, do inspector e do primeiro engenheiro maquinista.

§ 4.º Os candidatos classificados com muito bom, bom e suficiente serão em seguida presentes a uma junta médica, constituída em harmonia com a legislação em vigor, a qual eliminará os que não tiverem aptidão física para o serviço de faróis.

§ 5.º Obtida a classificação final, a Direcção proporá para serem nomeados faroleiros supranumerários os que julgar nas condições exigidas e de bem desempenharem o serviço e couberem nas vagas existentes.

Art. 27.º Os faroleiros supranumerários que forem chamados ao serviço e se não apresentarem imediatamente serão demitidos.

§ único. Exceptuam-se aqueles que pela primeira vez derem parte de doente, devidamente justificada.

Art. 28.º Os lugares de terceiros faroleiros serão providos pelos faroleiros supranumerários pela ordem da sua classificação no curso elementar de faroleiros, para o que anualmente, ao terminar o ano lectivo da escola, a Direcção de Faróis elaborará uma escala, na qual os faroleiros supranumerários serão inscritos por ordem de classificação e, em igualdade destas, pelo tempo de serviço nos faróis.

As condições necessárias à inscrição nesta escala são:

- 1.ª Ter o curso elementar de faroleiro;
- 2.ª Ter servido, um ano pelo menos, em farol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro;
- 3.ª Ter boas informações dos chefes dos faróis onde tenha servido, confirmadas pelo respectivo inspector;
- 4.ª Ter bom comportamento, mostrando dar-se bem com os camaradas;
- 5.ª Ter boa aptidão física;
- 6.ª Não ter o vício da embriaguez.

Art. 29.º Os faroleiros supranumerários que, ao competir-lhes a nomeação a terceiro faroleiro, não satisfaçam a uma ou mais das condições do artigo 28.º serão demitidos.

§ 1.º O faroleiro supranumerário que completar cinco dias de suspensão, seguidos ou interpolados, será imediatamente demitido.

§ 2.º O faroleiro supranumerário a quem competir a nomeação a terceiro faroleiro pela ordem de antiguidade e que por motivos alheios à sua vontade não tenha satisfeito à condição 1.ª do artigo 28.º será nomeado logo que a haja satisfeito, indo ocupar na escala o lugar que lhe competia pela sua antiguidade.

Art. 30.º As promoções a segundos faroleiros serão feitas metade por concurso e metade por antiguidade, sendo condições de promoção as seguintes:

1.ª Ser julgado, pelo seu comportamento, zêlo e aptidão para o serviço, apto a dirigir um farol de rotação de 3.ª ordem (p. m.);

2.ª Ter servido durante um ano em farol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro, ou um ano em farol com instalação eléctrica e outro ano em farol com sinal sonoro;

3.ª Ter bom comportamento durante os últimos três anos e não ter sido suspenso, durante os últimos cinco anos, por mais de quarenta e cinco dias.

§ 1.º Em anos alternados, em data indicada pela Direcção de Faróis, os terceiros faroleiros que desejem concorrer aos concursos e satisfaçam às condições estabelecidas anteriores dirigirão os seus requerimentos ao director de faróis.

§ 2.º Os candidatos admitidos a concurso serão julgados por um júri composto do director, do professor da escola de faroleiros e do primeiro engenheiro maquinista. Este júri elaborará a escala de promoções, por concurso, a segundos faroleiros, para os dois anos seguintes, por ordem do mérito relativo dos faroleiros examinados.

Os faroleiros inscritos nesta escala, que não tiverem conseguido promoção durante o tempo em que ela estiver em vigor, só poderão ser inscritos em nova escala sujeitando-se ao correspondente concurso.

Art. 31.º Os segundos faroleiros, para serem promovidos a primeiros faroleiros, terão de satisfazer às seguintes condições:

1.ª Serem julgados aptos, pelo seu comportamento, zêlo e aptidão, a dirigir um farol de rotação não inferior à 3.ª ordem (g. m.);

2.ª Terem sido aprovados no curso complementar de faroleiros;

3.ª Não terem nos últimos três anos castigo algum, nem terem sido suspensos por mais de trinta dias durante os últimos seis meses;

4.ª Terem servido durante um ano como segundos faroleiros em farol com instalação eléctrica própria e outro ano em farol com sinal sonoro, ou um ano em farol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro, bem como um ano em farol de rotação.

Art. 32.º As promoções a primeiros faroleiros são feitas por ordem da classificação no curso complementar de faroleiros, para o que anualmente serão inscritos na escala de promoções os segundos faroleiros aprovados no curso complementar e que satisfaçam às demais condições de promoção segundo as classificações obtidas.

Art. 33.º Os primeiros faroleiros, para serem promovidos a faroleiros chefes, terão de satisfazer às seguintes condições:

1.ª Terem mostrado durante a sua carreira assiduidade, muita aptidão para o serviço e a energia precisa para chefe de farol;

2.ª Terem um ano de serviço como chefe de faróis de rotação e outro em faróis com instalação eléctrica própria e sinal sonoro, ou um ano em farol com instalação eléctrica própria e outro em farol com sinal sonoro;

3.ª Terem, durante os últimos seis anos de serviço, comportamento exemplar;

4.ª Terem boa aptidão física.

§ único. Os faroleiros dos quadros dos arquipélagos

poderão fazer os seus tirocínios nos faróis do continente.

Art. 34.º A promoção a faroleiro chefe é feita, por escolha entre os primeiros faroleiros, por um júri composto do director, do sub-director e do primeiro engenheiro maquinista.

§ único. No caso de não haver faroleiros que o júri considere dignos de promoção não se efectuarão promoções.

Art. 35.º As condições 1.ª do artigo 31.º e 1.ª do artigo 33.º são julgadas em face das informações da Direcção, das inspecções e dos chefes dos faróis.

Art. 36.º A antiguidade dos faroleiros em cada classe é regulada pela ordem que nela ocupam.

Art. 37.º A contagem do tempo de serviço efectivo dos faroleiros é regulada desde a data em que foram nomeados faroleiros supranumerários.

§ único. Para a contagem do tempo efectivo do serviço descontam-se:

- a) Os dias de suspensão;
- b) Os dias de faltas e doenças não justificadas;
- c) Os dias de licença ilimitada;
- d) Os dias de licença de qualquer natureza, que não seja ilimitada, que excederem quarenta e cinco dias em cada ano;
- e) Os dias em que não fizerem serviço durante a sua permanência na classe de faroleiro supranumerário.

Art. 38.º O quadro do pessoal da oficina de faróis compõe-se de:

- 2 operários chefes;
- 2 operários de salário máximo, médio ou mínimo;
- 2 ajudantes.

§ 1.º Todo este pessoal deve ter o ofício de torneiro ou de serralheiro mecânico.

§ 2.º Ao fim de quatro anos de efectivo serviço os ajudantes passarão a operários se forem julgados aptos pelo director da oficina e demitidos em caso contrário, mas tendo-se em atenção que o número total de operários e ajudantes não seja superior ao do quadro.

§ 3.º De dois em dois anos, no mês de Março, o director da oficina proporá igualmente quais os operários que considera aptos para terem os aumentos de salários em equiparação aos que percebem os operários do Arsenal da Marinha de igual categoria.

§ 4.º A promoção a operário chefe só pode efectuar-se quando haja vaga no quadro e o operário de salário máximo a promover tenha, pelo menos, quatro anos de permanência nessa situação e seja julgado apto pelo director da oficina para a promoção.

Art. 39.º A admissão de pessoal para o serviço da oficina será da livre escolha de um júri composto do director de faróis, do primeiro engenheiro maquinista de faróis e do segundo engenheiro maquinista de faróis.

§ único. A admissão recairá em pessoal reconhecidamente hábil.

Art. 40.º O quadro do pessoal do depósito compõe-se de:

- 1 fiel do depósito;
- 4 ajudantes do fiel.

§ 1.º A promoção a fiel recairá no ajudante mais antigo.

§ 2.º Os ajudantes que no desempenho das suas funções tenham dado provas de que não serão competentes para desempenhar o lugar de fiel não podem ser promovidos.

Art. 41.º A admissão de pessoal para o serviço do depósito será da livre escolha de um júri composto do director de faróis, do chefe da contabilidade e do encarregado do depósito de faróis.

§ 1.º A admissão recairá em indivíduos reconhecidamente hábeis e de comprovada honestidade.

§ 2.º O pessoal admitido que no fim de dois anos de serviço efectivo não mostrar satisfazer às condições do § 1.º será demitido.

Art. 42.º Os quadros do pessoal da oficina e depósito poderão, sob proposta da Direcção, ser aumentados quando as necessidades do serviço o exijam.

§ único. Neste caso incluir-se-á no orçamento a verba correspondente ao aumento do pessoal.

Art. 43.º A nomeação de auxiliares de luzes recairá em indivíduos que a Direcção julgue aptos para o desempenho do lugar, tendo preferência as praças reformadas da armada incapazes do serviço activo.

§ único. O emprêgo dos auxiliares de luzes limitar-se-á ao estritamente indispensável.

Art. 44.º A nomeação do pessoal é feita da seguinte maneira:

1.º O director, sub-director, primeiro engenheiro maquinista e engenheiro civil ou militar são nomeados por decreto;

2.º A nomeação dos inspectores, por portaria;

3.º A nomeação do restante pessoal da Direcção, pelas estações competentes;

4.º A nomeação dos faroleiros supranumerários e a do pessoal das oficinas e do depósito, por provisão;

5.º A nomeação dos auxiliares de luzes, pela Direcção;

6.º As promoções dos faroleiros às diferentes classes, por portaria.

Art. 45.º A duração da comissão do pessoal em serviço na Direcção e inspecções não será inferior a três anos, podendo ser reconduzido por outros três anos.

Art. 46.º Por conveniência do serviço de faróis e sob proposta da Direcção poderá o pessoal ser exonerado em qualquer ocasião.

Art. 47.º Os lugares do pessoal empregado nos faróis, exceptuando os dos faroleiros supranumerários e auxiliares de luzes, são de serventia vitalícia e a sua aposentação é regulada pela legislação em vigor.

§ único. A reforma do pessoal da oficina e depósito é regulada pela que tiver o pessoal do Arsenal da Marinha, conforme a equiparação.

Art. 48.º O número de dias que os faroleiros tiverem prestado de serviço como supranumerários ou qualquer outro serviço público, civil ou militar, é contado para efeito de aposentação.

CAPÍTULO III

Atribuições do pessoal em serviço na Direcção de Faróis e suas dependências

Art. 49.º Ao director de faróis compete:

1.º A direcção superior de todos os serviços de faróis e em especial:

2.º A direcção, inspecção e fiscalização directa de todo o serviço;

3.º Regular as inspecções e fiscalizações para que todos os faróis e anexos sejam examinados amiudadas vezes, de maneira que o serviço se mantenha irrepreensível;

4.º Procurar informar-se directamente da forma como o pessoal desempenha o seu serviço, com o fim de se habilitar a conhecer aquele que está apto para a promoção;

5.º Louvar ou castigar conforme a sua competência disciplinar;

6.º Assistir às experiências e recepção de todos os aparelhos, maquinismos e material destinado ao serviço de faróis;

7.º Distribuir todos os serviços pelo pessoal sob as suas ordens em conformidade com o regulamento e com as necessidades do serviço, quando assim convenha;

8.º Presidir aos júris de admissão de supranumerários, dos exames para segundos faroleiros, para a promoção a faroleiros chefes, dos exames da escola de faroleiros e de admissão do pessoal das oficinas e depósito.

Art. 50.º Ao sub-director de faróis compete:

1.º Coadjuvar e substituir o director nas suas atribuições;

2.º Examinar as requisições de material e combustível enviadas pelos inspectores e chefes de faróis, aprovando-as ou alterando-as.

a) No caso de serem alteradas, submetê-las à aprovação do director.

3.º Dirigir directamente todo o expediente da Direcção;

4.º Abrir a correspondência;

5.º Fiscalizar a escrituração do livro mestre do pessoal;

6.º Regular o fornecimento de material e combustível;

7.º Dirigir em especial todo o serviço da Lutuosa dos Faróis;

8.º Exercer as funções de inspector do sul;

9.º Verificar que nos faróis classificados na 1.ª e 2.ª classes de isolamento se mantenham completas as ambulâncias e os mantimentos regulamentares;

10.º Presidir aos exames e concursos por delegação do director e fazer parte do júri para a escolha de faroleiros chefes.

Art. 51.º Todas as ordens, instruções, avisos, etc., que tenham de ser afixados nos faróis são assinados pelo director e, na falta dêste, pelo sub-director.

§ único. Exceptuam-se os detalhes a que se refere o n.º 20.º do artigo 63.º, os quais são assinados pelo inspector, com o visto do director.

Art. 52.º O director e sub-director, quando em serviço fora da sede da Direcção, correspondem-se directamente com todas as autoridades em assuntos do serviço de faróis.

Art. 53.º Ao engenheiro militar ou civil compete:

1.º Dirigir tènicamente as construções e reparações de todas as tôrres, anexos e demais construções dependentes da Direcção;

2.º Elaborar os competentes projectos e orçamentos em conformidade com as instruções e indicações recebidas;

3.º Informar sobre os locais onde devem ser construídos os edifícios de faróis;

4.º Acompanhar o director e sub-director nas inspecções aos faróis sempre que seja preciso.

Art. 54.º Ao primeiro engenheiro maquinista compete:

1.º Ser o chefe de todas as máquinas e aparelhos em serviço nos faróis;

2.º Dirigir a oficina de faróis e fábricas produtoras de gases empregados nos mesmos;

3.º Dirigir a montagem dos faróis, sinais sonoros, radiofaróis e todos os demais aparelhos e maquinismos;

4.º Dirigir as reparações de que precise o material empregado no serviço de faróis;

5.º Verificar que nos faróis exista o material e combustível precisos para o seu funcionamento;

6.º Fiscalizar o consumo de material e combustível dos faróis;

7.º Promover a instrução do pessoal na condução e conhecimento de todos os aparelhos, mecanismos e material usado no serviço de faróis;

8.º Fazer parte do júri de exames dos cursos dos faroleiros, de admissão de supranumerários, dos concursos para segundos faroleiros, dos exames de admissão à escola de faroleiros, da escolha para faroleiros chefes e de admissão de pessoal da oficina;

9.º Coadjuvar o director na inspecção e fiscalização;

10.º Dirigir a escrituração e conferência dos inventários.

Art. 55.º Ao official da administração naval compete:

1.º Ser secretário tesoureiro do conselho administrativo;

2.º Providenciar para que o depósito de faróis esteja convenientemente abastecido;

3.º Providenciar para que o fornecimento de combustível se faça em conformidade com o determinado no n.º 19.º do artigo 6.º;

4.º Escriturar a conta do material e toda a contabilidade que lhe pertence pelo regulamento de fazenda naval;

5.º Fazer parte do júri para a admissão do pessoal do depósito.

Art. 56.º Aos adjuntos officiais de marinha compete:

1.º Tratar de todos os assuntos de faróis com as autoridades dos outros países;

2.º Tratar de todos os assuntos de faróis respeitantes às colónias;

3.º Tratar dos assuntos que se prendam com a instalação de novos sinais marítimos ou alteração dos existentes;

4.º Coadjuvar o director e sub-director, substituindo-os no seu impedimento;

5.º Ter a seu cargo o arquivo e biblioteca;

6.º Informar sobre todos os melhoramentos e alterações a introduzir no serviço de faróis;

7.º Ter a seu cargo a confecção da lista dos faróis, a que se refere o n.º 13.º do artigo 6.º dêste regulamento;

8.º Exercer o comando do navio do serviço de faróis.

Art. 57.º Aos adjuntos engenheiros maquinistas ou maquinistas condutores compete:

1.º Ser o encarregado do depósito de faróis;

2.º Coadjuvar e substituir o primeiro engenheiro maquinista nas suas atribuições;

3.º Informar do que é preciso no depósito para que este esteja convenientemente abastecido para satisfazer as necessidades correntes do serviço;

4.º Satisfazer as requisições de material feitas pelos chefes de faróis, depois de superiormente aprovadas;

5.º Fazer a escrituração do depósito;

6.º Providenciar para que o encaixotamento de todo o material a sair do depósito seja perfeito;

7.º Fazer parte dos júris de admissão do pessoal para a oficina e para o depósito;

8.º Ser o encarregado das máquinas do navio do serviço de faróis.

Art. 58.º Aos adjuntos officiais do secretariado naval compete:

1.º Ter a seu cargo o livro das entradas e todo o serviço que com este se prenda;

2.º Ter a seu cargo a escrituração do livro mestre do pessoal do serviço de faróis e todo o serviço que se relacione com o movimento de pessoal;

3.º Auxiliar o secretário tesoureiro do conselho administrativo em todo o seu serviço;

4.º A escrituração da Lutuosa dos Faróis.

Art. 59.º Ao desenhador compete:

1.º Desenhar todos os projectos;

2.º Fazer a escrituração de todos os orçamentos que acompanharão os projectos.

Art. 60.º Aos officiais inferiores compete:

1.º Todo o serviço de escrituração da Direcção;

2.º Auxiliar o serviço de escrituração da Lutuosa.

Art. 61.º Aos serventes compete:

1.º A limpeza de todas as salas, gabinetes, etc., da Direcção;

2.º Passar ao copiadador todas as notas e officios da Direcção ;

3.º Anunciar todas as pessoas que procurem o pessoal da Direcção ;

4.º Atender a todas as chamadas do pessoal da Direcção e dos telefones.

§ único. Um dos serventes é privativo do director.

Art. 62.º As ordenanças compete :

1.º Todo o serviço externo da Direcção ;

2.º Coadjuvar os serventes no seu serviço quando fôr determinado pelo sub-director.

Art. 63.º Aos inspectores compete, dentro da área da sua jurisdição :

1.º A direcção, inspecção, fiscalização, disciplina e expediente de todo o serviço de faróis, segundo as ordens e instruções que lhes forem dadas pela Direcção ;

2.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pela Direcção ;

3.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens que durante as inspecções lhes forem dadas pelo director ou transmitidas pelos officiais que forem fazer as inspecções ;

4.º Informar e propor à Direcção os melhoramentos e alterações a introduzir nos serviços a seu cargo, aconselhados pelas necessidades da navegação e do serviço ;

5.º Promover a instrução do pessoal, fazendo-o adquirir os conhecimentos precisos para a boa condução de todos os aparelhos em serviço nos faróis ;

6.º Dirigir as escolas de faroleiros quando estas existam na área da sua jurisdição ;

7.º Fazer parte do júri de admissão dos supranumerários e dos exames dos cursos dos faroleiros ;

8.º Ministras as aulas teóricas e práticas dos cursos para faroleiros ;

9.º Tratar das reparações e beneficiações de que precise o material da sua área, propondo à Direcção o que entenderem por conveniente fazer-se ;

10.º Vigiar na sua área pelo exacto cumprimento das prescrições dêste regulamento ;

11.º Dar conhecimento à Direcção de todas as ocorrências no serviço de faróis dentro da sua área ;

12.º Manter a disciplina de todo o pessoal em serviço na sua área ;

13.º Conhecer pessoalmente da forma como todo o pessoal desempenha o serviço, com o fim de ficarem habilitados a informar o que está apto para a promoção e para chefe.

a) Sempre que a Direcção o entender será enviada a esta uma circunstanciada informação do pessoal.

14.º Propor à Direcção a nomeação dos auxiliares de luzes ;

15.º Propor à Direcção, para ser recompensado ou castigado, o pessoal que faz serviço na sua área, fundamentando a proposta ;

16.º Transferir, por sua iniciativa, de um para outro farol da sua área, em casos extraordinários e muito urgentes, ou a requisição das capitánias dos portos, os faroleiros necessários para substituir os que se acharem ocasionalmente impossibilitados, dando conta immediatamente dêste facto à Direcção ;

17.º Remeter à Direcção anualmente as informações do pessoal devidamente preenchidas ;

18.º Requisitar às respectivas emprêsas ou companhias os transportes em vapores ou caminhos de ferro para o pessoal dos faróis, quando êste tenha de seguir viagem por conveniência de serviço, e igualmente com respeito ao material e combustível para os faróis ;

19.º Informar todos os requerimentos que o pessoal da sua área dirigir à Direcção ;

20.º Elaborar para cada farol, de acôrdo com o res-

pectivo chefe, o detalhe do pessoal e do serviço, sujeitando-os à aprovação da Direcção ;

21.º Visar as requisições, inventários e autos remetidos pelos chefes, enviando-os em seguida à Direcção e informando do que entender por conveniente fazer-se ;

22.º Ter em depósito permanente a quantia de 1.000\$ para ocorrer a todas as despesas relativas ao serviço de faróis na sua área ;

23.º Entregar adiantadamente ao pessoal a importância das ajudas de custo, dos abonos para transporte em estradas ordinárias e do transporte de bagagens e mobília ;

24.º Providenciar para que as despesas a que se refere o artigo 151.º sejam as menores possível, visando os respectivos documentos e enviando-os à Direcção ;

25.º Remeter à Direcção as requisições de fundos para pagamento das despesas de qualquer natureza com o serviço de faróis ;

26.º Prestar à Direcção contas de todas as despesas que fizerem ;

27.º Providenciar, como julgarem mais conveniente, para que, sob qualquer pretexto, nenhum sinal marítimo deixe de funcionar regularmente.

Art. 64.º Ao pessoal dos faróis compete :

1.º Cumprir todas as prescrições do regulamento e instruções que forem dadas ;

2.º Ter a seu cargo a limpeza de todos os aparelhos e maquinismos, ferramentas, mobiliário, edificio e material diverso, sendo cada empregado especialmente responsável pelo estado de conservação e asseio da sua habitação e do material a seu cargo ;

3.º A caiação e pintura dos edificios e anexos e auxiliares todos os operários da Direcção de Faróis nos trabalhos de reparação dos edificios e de todo o material existente nos faróis ;

4.º A conservação e arranjo do terreno anexo ao farol, bem como da serventia que a êle conduza, quando privativa do farol.

Art. 65.º A todo o pessoal em serviço nos faróis compete o serviço de quartos, vigias e serviço de dia.

§ 1.º Nos faróis classificados na 1.ª e 2.ª classes de isolamento poderá êste serviço ser executado por dois terços do pessoal para ser dispensado o outro terço de permanecer no farol. No fim de cada semana ou quinzena êste terço substituirá igual parte do pessoal em serviço a fim de a folga ir sendo idênticamente gozada por todos os faroleiros. Esta concessão cessará sempre que o serviço o exigir.

§ 2.º Os faroleiros chefes são dispensados do serviço de quartos ao farol.

§ 3.º Os faroleiros chefes não entram na escala determinada pelo § 1.º dêste artigo, devendo porém permanecer no farol sempre que as circunstâncias o determinem e nunca menos do que o tempo determinado para os outros faroleiros.

Art. 66.º O faroleiro mais graduado ou antigo em cada farol é o chefe do farol.

§ único. O chefe do farol é substituído na sua ausência pelo faroleiro mais antigo ou por aquele que a Direcção determinar.

Art. 67.º Ao chefe de farol compete :

1.º Dirigir o serviço do farol de que é chefe ;

2.º Ter a seu cargo, por inventário, todo o material e combustível existentes no farol, de que é directamente responsável ;

3.º Fazer no principio do anno o detalhe dos serviços a que se refere o artigo 64.º, de acôrdo com a sua inspecção, bem como todas as alterações que entender fazer-lhes no decorrer do anno ;

4.º Afixar na câmara de serviço e entrada do edificio do farol o detalhe a que se refere o n.º 3.º dêste artigo ;

5.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento para o serviço dos faróis e instruções recebidas;

6.º Escalar a substituição do pessoal de que trata o artigo 65.º;

7.º Escalar, de acôrdo com a sua inspecção, o serviço dos faroleiros, de forma que nos faróis em que haja mais do que um faroleiro esteja sempre um de vigia durante a noite, nos faróis fixos, e, de quarto, nos de rotação.

a) Durante o dia deve permanecer sempre no recinto do farol um faroleiro;

b) A escala dos serviços nocturno e diurno será organizada por forma que ao mesmo faroleiro venham a competir sucessivamente, com folgas convenientes, todos os quartos de serviço nocturno e o serviço diurno;

c) Os quartos serão distribuídos por todos os faroleiros com a maior equidade, podendo o chefe permitir, em casos especiais e transitórios, a troca dos quartos.

8.º Distribuir o serviço nocturno dos faróis pela forma seguinte:

a). De 1 de Outubro a 31 de Março, em três quartos, a saber:

O primeiro começará uma hora antes do pôr do sol e terminará às vinte e duas horas;

O segundo começará às vinte e duas horas e terminará às duas horas;

O terceiro começará às duas horas e terminará depois de executado o serviço da manhã.

b) De 1 de Abril a 30 de Setembro, em dois quartos, a saber:

O primeiro começará uma hora antes do pôr do sol e terminará às zero horas;

O segundo começará às zero horas e terminará depois de executado o serviço da manhã.

c) Nos faróis em que haja só dois faroleiros applicar-se-á em todo o ano o regime da alínea b);

d) Nos faróis em que haja só um faroleiro deve este vigiar a luz amittadas vezes durante a noite, tornando-se permanente esta vigilância em ocasiões de tempestade e nevoeiro.

9.º Escalar, de acôrdo com a inspecção, o serviço, quando o sinal sonoro trabalhar, de maneira que haja sempre um faroleiro de quarto ao sinal sonoro e um faroleiro de quarto ou vigia ao farol;

10.º Escriutar os livros a que se referem as instruções dadas para o serviço de faróis e enviar directamente:

a) A Direcção, os mapas diários;

b) A sua inspecção, as requisições até 31 de Janeiro, inventários, autos, etc.

11.º Dar parte à sua inspecção de qualquer ocorrência que se tenha dado no seu farol;

12.º Dar parte à sua inspecção e capitania ou delegação a que pertença de qualquer ocorrência que se tenha dado no mar, rio ou proximidades do farol;

13.º Corresponder-se com a Direcção por intermédio da sua inspecção ou capitania e só directamente em casos urgentes ou em resposta a nota que a Direcção lhe tenha enviado directamente.

Art. 68.º Aos faroleiros chefes compete em especial:

1.º Ser chefe dos faróis que tenham instalação eléctrica, sinais sonoros, radiofaróis ou escolas de faroleiros;

2.º Vigiar os quartos que fizerem os supranumerários;

3.º Coadjuvar os inspectores nas aulas teóricas e práticas dos cursos de faroleiros;

4.º Vistoriar e coadjuvar nas reparações e beneficia-

ções de que precisarem os aparelhos ópticos, sinais sonoros, bóias luminosas e mais material em serviço, não só nos faróis de que são chefes, como também nos outros.

§ único. Os serviços a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º dêste artigo, quando fora dos faróis de que são chefes, só serão executados quando determinados pela Direcção.

Art. 69.º Aos faroleiros compete em especial:

1.º Cumprir todo o serviço para que estejam detalhados, bem como qualquer outro que o chefe determine;

2.º Cumprir o determinado no regulamento para o serviço de faróis e instruções recebidas;

3.º Escriutar no livro de serviço diário os quartos e serviço de dia que fizerem;

4.º Coadjuvar o chefe no serviço a cargo dêste.

Art. 70.º Os empregados nos faróis têm direito a alojamento para si e suas famílias.

§ 1.º Este direito cessa desde que tenham sido substituídos definitivamente em conformidade do § 1.º do artigo 18.º e emquanto não voltarem de novo a fazer serviço.

§ 2.º Os faroleiros supranumerários só têm direito a alojamento para suas famílias quando a Direcção o entenda.

Art. 71.º O pessoal em serviço nos faróis isolados pode usar armas em sua defesa e do material a seu cargo, em caso de necessidade que o chefe do farol determinar, e é isento de todos os encargos pessoais de serviço administrativo e de jurado, bem como da obrigação de aboletamentos.

§ único. O armamento estará à guarda e responsabilidade do chefe do farol.

Art. 72.º O pessoal em serviço nos faróis não pode, quer permanente quer temporariamente, desempenhar cargos públicos ou particulares ou exercer qualquer profissão ou indústria que sejam ou possam vir a ser incompatíveis com o exercício dos seus respectivos lugares, devendo no prazo de oito dias, depois de oficialmente intimado, optar entre os seus lugares e aqueles que indevidamente exercer.

Art. 73.º É absolutamente proibido ao pessoal em serviço nos faróis permitir a entrada no farol, durante a noite, a pessoas estranhas ao serviço.

§ único. O chefe do farol pode permitir a entrada a visitantes somente depois de terminado o serviço da manhã e até uma hora antes de acender o farol.

a) Ao chefe do farol ou faroleiro de serviço de dia, quando determinado por aquele, cumpre acompanhar sempre os visitantes, prevenindo-os de que não podem tocar nos aparelhos nem trazer consigo bengalas, guarda-chuvas, varapaus ou qualquer objecto que possa danificar os aparelhos, nem entrar mais do que uma pessoa de cada vez na câmara da lanterna, sendo responsável por qualquer avaria causada pelos visitantes;

b) Convidarão os visitantes à sua entrada a inscrever-se no livro dos visitantes e só depois de cumprida esta formalidade é que os devem acompanhar na visita ao farol;

c) À saída oferecerão novamente êste livro aos visitantes para, caso eles desejem, deixarem registada na casa das observações a sua impressão sobre o estado de asseio dos aparelhos, máquinas e edificio e sobre o modo como foram recebidos pelo pessoal.

Art. 74.º Cumpre ao pessoal dos faróis prestar todos os socorros, compatíveis com os recursos, aos navegantes e náufragos, oferecendo a estes alimentos e asilo em caso de necessidade e providenciando para que sejam socorridos prontamente pelas autoridades mais próximas, não deixando contudo de atender à vigilân-

cia indispensável sobre a luz para que não sofra qualquer interrupção.

§ único. Servirão gratuitamente aos telefones e aparelhos que o Instituto de Socorros a Náufragos, com licença da Direcção, estabelecer nos faróis.

Art. 75.º Ao pessoal em serviço na oficina de faróis compete:

1.º Fazer todos os trabalhos que a oficina possa executar e lhe sejam determinados;

2.º Coadjuvar o director técnico da oficina na montagem e reparação de todos os aparelhos, maquinismos e mais material empregado no serviço de faróis;

3.º Fazer serviço nas fábricas produtoras de gases sempre que a Direcção o entenda.

Art. 76.º Ao pessoal em serviço no depósito de faróis compete:

a) Ao fiel:

1.º A guarda e conservação de todo o material armazenado, sendo directamente responsável para com o encarregado do depósito;

2.º Tratar do despacho e transporte do material e combustível para os diferentes faróis.

b) Aos ajudantes do fiel:

1.º A limpeza do depósito e do material nêle existente, bem como todo o serviço que com êle se prenda;

2.º Coadjuvar o fiel no seu serviço.

Art. 77.º Aos auxiliares de luzes compete o acendimento, limpeza e conservação dos farolins ou coadjuvação no serviço destes e dos pequenos faróis.

Art. 78.º A Direcção determinará para cada auxiliar de luz o serviço que lhe compete desempenhar, os artigos do regulamento a que ficam sujeitos e as instruções que precisam saber.

CAPÍTULO IV

Atribuições dos departamentos marítimos, capitánias e delegações

Art. 79.º Aos chefes dos departamentos compete:

1.º Enviar à Direcção, devidamente informadas, as propostas, queixas, reclamações, requerimentos e projectos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 81.º para serem devidamente considerados e resolvidos;

2.º Ter as atribuições a que se referem os artigos 80.º e 81.º, na parte que lhes fôr applicável.

Art. 80.º Os capitães de portos e delegados marítimos, em tudo que diga respeito ao serviço de faróis, correspondem-se com a Direcção de Faróis, e competem-lhes:

1.º Prestar à Direcção todas as informações de que esta precisar;

2.º Prestar aos oficiais da Direcção e aos inspectores todo o auxílio de que precisarem no desempenho dos seus serviços;

3.º Vigiar e impedir, por si e pelos seus subordinados, que na costa se acendam luzes que se possam confundir com faróis;

4.º Dar conhecimento à Direcção de todas as ocorrências, abusos e irregularidades praticados no serviço de faróis que cheguem ao seu conhecimento;

5.º Visitar de surpresa os faróis a qualquer hora do dia ou da noite, podendo exigir do respectivo pessoal todos os esclarecimentos que julguem convenientes a bem do serviço, consignando no mapa as observações que se lhes oferecerem;

6.º Providenciar para que todo o material e combustível que lhe fôr enviado para o serviço dos faróis siga ao seu destino;

7.º Requisitar, à inspecção a que pertençam os faróis da sua área, os faroleiros precisos para substituírem os que estiverem impedidos de fazer serviço;

8.º Propor à Direcção, para ser recompensado ou castigado, o pessoal do serviço de faróis, fundamentando as suas propostas;

9.º Receber a apresentação dos faroleiros supranumerários que fiquem vivendo na sua área, participando à inspecção da respectiva área a data da sua apresentação e registando as convenientes indicações das suas moradas com o fim de serem facilmente encontrados;

10.º Chamar ao serviço os supranumerários por sua iniciativa, quando urgente necessidade de serviço a isso os obrigar, e não puderem cumprir o determinado no n.º 7.º deste artigo;

11.º Requisitar às respectivas emprêsas ou companhias os transportes em vapores ou caminhos de ferro para o pessoal do serviço de faróis, quando êste tenha de seguir viagem por conveniência de serviço ou ordem da Direcção, e igualmente com respeito ao material e combustível para os faróis;

12.º Ter em depósito permanentemente a quantia de 200\$ para ocorrer a todas as despesas relativas ao serviço de faróis.

a) Nas capitánias e delegações onde se reconheça que esta verba é insuficiente poderá ser alterada no quantitativo que a Direcção julgar necessário.

13.º Entregar adiantadamente ao pessoal a importância das ajudas de custo, dos abonos para transporte de pessoal em estrada ordinária e do transporte de bagagem e mobília;

14.º Providenciar para que as despesas a que se refere o artigo 151.º sejam as menores possível, visando os respectivos documentos e enviando-os à Direcção;

15.º Remeter à Direcção as requisições de fundos para pagamento das despesas de qualquer natureza com o serviço de faróis;

16.º Prestar à Direcção conta de todas as despesas que fizerem;

17.º Providenciar em casos urgentes, como julgarem mais conveniente, de modo que, sob qualquer pretexto, nenhum sinal marítimo deixe de funcionar regularmente;

18.º Corresponder-se directamente com a Direcção sobre todos os assuntos respeitantes ao serviço de faróis.

Art. 81.º Aos capitães dos portos compete mais:

1.º Propor ao departamento os melhoramentos que julgarem convenientes aos serviços de farolagem, aluminiamento e demarcação da costa e portos das respectivas capitánias;

2.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações sobre o serviço de faróis, fazendo as indagações necessárias para as esclarecer, e remetê-las em seguida ao departamento;

3.º Informar os requerimentos em que se solicite autorização para o estabelecimento de luzes ou quaisquer marcas marítimas para uso particular, pronunciando-se sobre as vantagens dessas luzes ou marcas e sobre a idoneidade dos requerentes, enviando-os ao departamento;

4.º Exigir dos construtores de obras, quando elas possam directa ou indirectamente influir na navegação, a balizagem e iluminação dessas obras, devendo para isso formular um projecto de acôrdo com o construtor, que enviará devidamente informado ao departamento.

CAPÍTULO V

Inspecções de faróis — Classificações de faróis e suas lotações

Art. 82.º O continente e ilhas adjacentes estão divididos em três inspecções de serviço, a saber:

Inspecção do Norte — Desde Caminha ao Cabo Carvoeiro, com sede no farol de Leça;

Inspeção do Sul — Desde o Cabo Carvoeiro até Vila Real, com sede na Direcção de Faróis;

Inspeção dos Açores e Madeira — Todos os faróis dos Açores e Madeira, com sede no farol dos Capelinhos.

§ único. As sedes das inspecções podem, por conveniência do serviço, ser transferidas para outros locais.

Art. 83.º Os faróis, segundo a sua distância focal, classificam-se em:

	Distância focal em milímetros
Hiper-radiantes	1:330
Meso-radiantes	1:120
De 1.ª ordem	920
De 2.ª ordem	700
De 3.ª ordem (modelo grande).	500
De 3.ª ordem (modelo pequeno)	375
De 4.ª ordem	250
De 5.ª ordem	187,5
De 6.ª ordem	150

Art. 84.º Os faróis e farolins, em relação à sua vigilância, classificam-se em:

- Vigiados — Quando nêles habite permanentemente pessoal do serviço de faróis;
- Não vigiados — Quando, sendo de funcionamento automático, nêles não resida pessoal.

Art. 85.º Os faróis e mais sinais marítimos vigiados, em relação à sua situação local, são classificados em quatro classes, das quais as três primeiras chamadas de isolamento, a saber:

- 1.ª classe — À qual pertencem os isolados no mar, de difícil comunicação;
- 2.ª classe — Os isolados do mar, os longe de povoações ou de difícil acesso;
- 3.ª classe — Os que estão fora das povoações;
- 4.ª classe — Todos os demais faróis e farolins.

§ 1.º Compete à Direcção fazer a classificação a que se refere este artigo.

§ 2.º Sempre que a Direcção entenda que deixaram de existir ou foram modificadas para alguns faróis as causas que determinaram a sua inclusão nas diferentes classes de isolamento será alterada a respectiva classificação.

§ 3.º A classificação ou alteração a que se referem os §§ 1.º e 2.º serão promulgadas por despacho ministerial, sob proposta da Direcção.

Art. 86.º Os faróis que tenham instalação eléctrica, sinal sonoro ou radiofarol, ou onde estejam instaladas escolas de faroleiros, têm por chefe um faroleiro chefe.

§ único. Na falta de faroleiro chefe poderão ser chefes destes faróis os primeiros faroleiros que a Direcção considere habilitados para a promoção.

Art. 87.º Os faróis de rotação têm por chefe um primeiro faroleiro.

§ único. Na falta de primeiros faroleiros poderão ser chefes destes faróis os segundos faroleiros habilitados para a promoção.

Art. 88.º Os demais faróis têm como chefe um primeiro ou segundo faroleiro e os farolins um terceiro faroleiro pertencente à primeira metade da sua classe, quando fôr possível.

Art. 89.º O pessoal em serviço nos faróis será dis-

tribuído segundo as lotações estabelecidas pela tabela abaixo:

Clas de faróis	Faroleiros	Com instalação eléctrica própria ou radiofarol — Mais	Com sinal sonoro — Mais
Faróis de rotação			
Hiper-radiante	5	1	1
1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, modelo grande	4	1	1
3.ª ordem, modelo pequeno, e 4.ª ordem	3	1	1
5.ª e 6.ª ordem	2	1	1
Faróis fixos			
4.ª ordem	1	1	1
5.ª e 6.ª ordem	1	1	1
Farolins			
Dois a mais de 500 metros	2	1	1
Dois a menos de 500 metros	1	1	1
Um farolim	1	1	1

§ 1.º Os faróis ou farolins pertencentes às 1.ª, 2.ª e 3.ª classes de isolamento e que assinalarem posições importantes não podem ter menos de dois faroleiros.

§ 2.º Os faróis ou farolins que assinalarem entradas de barras e portos importantes podem ter dois faroleiros.

§ 3.º Nos faróis ou farolins cuja origem luminosa seja produzida por gás, ou nos de incandescência eléctrica que utilizem a energia local e que permitam reduzir o número de faroleiros, as lotações serão convenientemente determinadas pela Direcção.

§ 4.º Além dos faroleiros determinados por esta tabela, devem ser mandados prestar serviço nos diferentes faróis os faroleiros necessários para o cumprimento dos diferentes tirocínios e os que por conveniência do serviço a Direcção entender.

CAPÍTULO VI

Das escolas e cursos para os faroleiros

Art. 90.º Nos faróis onde residem os inspectores de faróis, e que a Direcção entender, funcionarão as escolas de faroleiros.

Art. 91.º Na escola de faroleiros funcionarão dois cursos: curso elementar, destinado aos faroleiros supranumerários; curso complementar, destinado aos segundos faroleiros.

A Direcção mandará admitir a este curso o número dos supranumerários do continente e das ilhas que entenda necessário ter habilitados para o preenchimento das vagas prováveis nos quadros dos terceiros faroleiros.

§ 1.º Os segundos faroleiros que satisfaçam às condições de promoção a primeiros faroleiros e que desejem frequentar o curso complementar devem requerer, no mês de Julho de cada ano, ao director dos faróis a sua admissão à escola.

§ 2.º A Direcção, de entre os requerentes, por ordem de antiguidade, mandará apresentar a exame de admissão à escola o número que julgar necessário ao preenchimento das vagas prováveis, nos quadros dos primeiros faroleiros, durante um ano.

§ 3.º O júri de exame de admissão será formado pelo

professor da escola e por dois engenheiros maquinistas da Direcção de Faróis, e julgará da aptidão dos concorrentes para o aproveitamento das matérias a cursar na escola, eliminando os que se mostrem incompetentes.

§ 4.º O exame será precedido de um mês de prática nas oficinas da Direcção de Faróis.

Art. 92.º O curso elementar compreende:

a) Instrução teórica e prática sobre todos os aparelhos ópticos, lanternas, sistemas de iluminação, radiofaróis, sinais sonoros, bóias luminosas, etc., seu tratamento e condução;

b) Instrução rudimentar teórica e prática sobre as observações meteorológicas;

c) Conhecimento e aplicação do regulamento, instruções e ordens de serviço;

d) Escrituração dos mapas e livros usados no serviço de faróis, a cargo dos faroleiros;

e) Cuidados a ter com os naufragos e socorros a prestar;

f) Serviço de quartos aos aparelhos ópticos, radiofaróis e sinais sonoros, sob a vigilância dos faroleiros chefes e dos faroleiros que a inspecção entender;

g) Trabalhos rudimentares de torneiro, serralheiro e outros ofícios que tenham aplicação no serviço de faróis;

h) Natação, remo e governo de embarcações a remos e à vela.

§ único. O inspector pode dispensar a vigilância de que trata a alínea f) aos faroleiros cujo aproveitamento o permita.

Art. 93.º O curso complementar compreende:

a) Instrução teórica e prática sobre condução, montagem, desmontagem, beneficiação e reparação de todos os aparelhos ópticos, lanternas, sistemas de iluminação, radiofaróis, sinais sonoros e bóias luminosas;

b) Instrução completa, teórica e prática, sobre as observações meteorológicas;

c) Completo conhecimento e respectiva escrituração de todos os livros e mapas usados nos faróis;

d) Serviço de quartos, sob a vigilância amiudada do inspector ou faroleiro chefe, a fim de ajuizar da forma como desempenha o serviço;

e) Trabalhos práticos e completos de torneiro e serralheiro e outros ofícios com aplicação nos faróis;

f) O governo de embarcações movidas por motores de explosão e condução de camionetas.

Art. 94.º Os cursos são ministrados da seguinte forma:

1.º A parte teórica, directamente pelos inspectores, em aulas diárias de duração não inferior a uma hora, em todos os dias úteis;

2.º A parte prática, directamente pelos inspectores ou faroleiros chefes, sob a vigilância daqueles, em face dos respectivos aparelhos e maquinismos.

Art. 95.º O curso elementar e o curso complementar terão uma duração não inferior a seis meses e começarão em época determinada pela Direcção.

Art. 96.º No fim de cada curso os faroleiros são obrigados:

1.º A um exame teórico sobre as matérias ensinadas;

2.º A um exame prático em face dos respectivos aparelhos e maquinismos.

Art. 97.º Os exames finais dos cursos a que se refere o artigo anterior são feitos perante um júri composto do director ou sub-director, do professor da escola e do engenheiro maquinista.

§ único. Os examinados aprovados serão classificados: muito bom, bom e suficiente.

Art. 98.º Os segundos faroleiros e os supranumerários que não obtiverem aprovação nos exames só poderão repetir o curso passados dois anos, e se dessa segunda vez forem aprovados a sua antiguidade será

regulada pela classificação que então obtiverem nesse curso.

§ único. Os segundos faroleiros que não queiram frequentar o curso farão por escrito a sua declaração de desistência, quando da chamada à frequência, não podendo mais ser promovidos.

Art. 99.º Os faroleiros supranumerários reprovados pela segunda vez serão imediatamente demitidos.

CAPÍTULO VII

Licenças

Art. 100.º Nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 20:711, de 5 de Janeiro de 1932, ao pessoal em serviço nos faróis podem ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo do serviço, até trinta dias de licença, seguidos ou interpolados, pela forma seguinte:

Até um dia de licença pelos chefes dos faróis;

Até cinco dias de licença pelos inspectores e capitania dos portos;

Até quinze dias de licença pelo director;

Até trinta dias de licença pelo director geral de marinha.

Art. 101.º O empregado que adoecer enviará imediatamente parte de doente à inspecção, capitania ou delegação de que dependa, justificando assim a falta até dois dias.

§ 1.º Se a doença durar mais de dois dias, enviará atestado do facultativo, o qual justificará a sua falta até quinze dias, e assim consecutivamente poderá justificar faltas com atestados em cada período sucessivo de quinze dias.

§ 2.º O director poderá mandar verificar a doença, quando assim o entender.

§ 3.º Se o resultado da verificação da doença fôr negativo, as faltas do empregado serão havidas como injustificadas, com perda total dos vencimentos, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 4.º Se o resultado da verificação da doença fôr confirmativo, e esta continuar, o empregado terá direito a todos os vencimentos, excepto às gratificações de chefe, isolamento e sinal sonoro, se a doença não fôr superior a trinta dias, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou fôr estabelecido para funcionários tuberculosos.

§ 5.º Quando os empregados se ausentem com licença, deverão informar o local para onde se ausentam.

§ 6.º O empregado que no prazo de um ano estiver impossibilitado por doença mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, será mandado inspecionar por uma junta médica.

a) Se fôr julgado incapaz para o serviço, será aposentado estando nos termos de o ser e demitido se o não estiver;

b) Se não fôr julgado completamente incapaz para o serviço, poderá ser-lhe concedida licença, até um máximo de sessenta dias, finda a qual será novamente presente à junta, que lhe poderá prorrogar a licença por períodos mensais até o máximo de seis meses, findos os quais passa à situação de aguardar aposentação, até que lhe seja concedida, se a ela tiver direito, ou, não tendo direito a aposentação, à de licença sem vencimentos durante o período de três meses, sem prejuízo do disposto no artigo 102.º Se findo este período não estiver apto para o serviço, passa à situação de licença ilimitada.

Art. 102.º Quando o empregado tenha comportamento exemplar e boas informações do serviço, pres-

tadas pelos respectivos chefes, e se encontre ou tenha estado impossibilitado, por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, ou no gozo de licença requerida por motivo de doença com limites fixados no artigo anterior, poderá o Ministro, a requerimento do interessado e informação dos chefes, autorizar o abono do vencimento de exercício durante o período excedente a trinta dias, que corresponda a tantos dias quantos forem os anos de serviço, multiplicados por 30.

§ único. No número de dias em que fôr abonado o exercício será descontado o número daqueles em que o empregado faltar ao serviço desde a sua entrada no quadro, qualquer que seja o motivo, salvo as faltas justificadas por nojo (três dias).

Art. 103.º Todos os atestados de doença serão remetidos à Direcção.

Art. 104.º Ao empregado que durante dois anos seguidos tenha servido com exemplar comportamento em faróis de 1.ª e 2.ª classes de isolamento poderão ser concedidos, além da licença do artigo 100.º, mais quinze ou dez dias de licença com todos os vencimentos, conforme tenha servido esses dois anos em farol de 1.ª ou 2.ª classe de isolamento.

Art. 105.º Ao pessoal em serviço nos faróis poderá, quando requerida sem prejuízo do serviço, ser concedida, sem vencimento algum, licença ilimitada por um período não inferior a um ano.

§ 1.º O empregado a quem fôr concedida a licença ilimitada abrirá vaga na sua classe.

§ 2.º Findo este prazo o empregado a quem fôr concedida esta licença poderá voltar ao serviço de faróis, ficando adido ao quadro e ingressando na sua classe, no lugar que lhe competia se tivesse continuado no serviço de faróis, logo que tiver vaga, passando a vencer desde o seu ingresso na classe.

§ 3.º O empregado que tiver de licença ilimitada mais de três anos seguidos ou interpolados será demitido.

Art. 106.º Os faroleiros chamados ao serviço militar consideram-se na situação de licenciados do serviço de faróis durante o tempo obrigatório desse serviço, abrindo vaga na respectiva classe.

§ 1.º Quando tenha sido licenciado ou tenha baixa do serviço militar, se da sua caderneta constar ter tido bom comportamento, poderá voltar ao serviço de faróis.

§ 2.º No caso de regressar ao serviço de faróis aplicar-se-á o determinado no § 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Louvores e prémios

Art. 107.º Serão louvados os empregados no serviço de faróis que mostrarem grande aptidão para o serviço, esmerado asseio em tudo quanto esteja a seu cargo e tiverem bom comportamento, correcto procedimento com o demais pessoal ou houverem praticado qualquer acção que os notabilize.

Art. 108.º Aos empregados no serviço de faróis que tiverem três louvores, que mostrarem um conjunto de qualidades a que se refere o artigo anterior ou que praticarem qualquer acção considerada como superior poderá ser concedida uma licença até trinta dias, nos termos do artigo 100.º

Art. 109.º A fim de premiar os empregados no serviço de faróis do continente e ilhas adjacentes que melhor cuidarem dos aparelhos ópticos, sinais sonoros, edifícios e terrenos anexos e que em melhor harmonia viverem com o demais pessoal do farol são instituídos prémios pecuniários a conceder de dois em dois anos,

os quais se regem pelas disposições contidas nos artigos 109.º a 122.º deste regulamento.

§ único. Os prémios aos chefes dos faróis e faroleiros só são concedidos àqueles que com suas famílias vivem em edifícios do Estado.

Art. 110.º A fim de constituir receita para fazer face à despesa com os prémios serão vendidos nos faróis bilhetes postais ilustrados com vistas referentes aos mesmos.

§ 1.º O preço dos postais será fixado anualmente pela Direcção.

§ 2.º Do produto da venda dos postais descontar-se-á a despesa feita com a aquisição dos mesmos.

Art. 111.º Se o produto da venda dos postais não chegar para perfazer a importância dos prémios, será a diferença paga pela verba do orçamento destinada a esse efeito.

Art. 112.º Se o produto da venda dos postais exceder a importância dos prémios, será o excedente lançado em receita para a concessão de prémios seguintes.

Art. 113.º Os prémios poderão ser aumentados quando a Direcção o julgar conveniente e sob proposta aprovada em despacho ministerial.

Art. 114.º A venda dos postais fica à responsabilidade do chefe do farol, que à Direcção prestará contas.

§ único. Na sala dos visitantes ou vestíbulo haverá um mostruário com bilhetes postais à venda no farol.

Art. 115.º Haverá duas ordens de prémios:

a) Prémios para os chefes dos faróis em que pelo menos haja três faroleiros, ou dois faroleiros em farol de rotação;

b) Prémios para os faroleiros.

Art. 116.º Os prémios consistirão em:

1.º Para os da alínea a) do artigo anterior:

1.º prémio — 100\$;

2.º prémio — 75\$;

3.º prémio — 50\$.

2.º Para os da alínea b) do artigo anterior:

1.º prémio — 50\$;

2.º prémio — 45\$;

3.º prémio — 40\$.

Art. 117.º Não são acumuláveis no mesmo empregado os prémios da alínea a) com os da alínea b) do artigo 115.º No caso de o empregado merecer os dois prémios ser-lhe-á concedido o da alínea a).

Art. 118.º Os prémios aos chefes dos faróis serão concedidos àqueles que, entendendo a Direcção serem dignos de os obter, melhor satisfizerem às condições seguintes:

1.ª Ter o aparelho óptico, sinal sonoro e seus maquinismos no melhor estado de funcionamento, conservação, limpeza e asseio;

2.ª Apresentar os edifícios pertencentes ao farol, torre, habitações dos faroleiros, casa do sinal sonoro, casa do forno, etc., e seu mobiliário no melhor estado de conservação, limpeza e arranjo;

3.ª Manter o terreno pertencente ao farol bem cultivado em horta e, podendo ser, com algumas flores;

4.ª Conservar sempre limpo o caminho que ao farol conduza;

5.ª Manter as árvores plantadas no terreno anexo ao farol com bom aspecto;

6.ª Cumprir e fazer cumprir fielmente o regulamento de faróis, mantendo a máxima disciplina do pessoal;

7.ª Manter nos faroleiros e suas famílias a melhor harmonia.

Art. 119.º Os prêmios aos faroleiros serão concedidos àqueles que, entendendo a Direcção serem dignos de os obter, melhor satisfizerem às seguintes condições:

1.ª Ter a habitação bem conservada, limpa e arranjada, e bem assim todo o mobiliário nela existente;

2.ª Não ter as paredes da sua habitação riscadas nem danificadas com furos, exceptuados os necessários para a suspensão de quadros e espelhos;

3.ª Não ter danificado as portas e janelas e tudo o que seja pintado;

4.ª Ter o terreno que lhe fôr distribuído cultivado em horta e, podendo ser, com algumas flores;

5.ª Concorrer em grande parte para que o aparelho óptico, sinal sonoro, bóias e seus maquinismos funcionem bem, estejam limpos e bem conservados;

6.ª Concorrer em grande parte para que a torre, a parte do edifício e do terreno comum a todo o pessoal, bem como o caminho que a êle conduza, estejam bem conservados, limpos e arranjados;

7.ª Mostrar, por si, por sua espôsa e filhos, que procuram ser delicados e atenciosos para com todos e viver na melhor harmonia com os demais habitantes do farol;

8.ª Manter nas suas pessoas e nas da sua família a melhor limpeza;

9.ª Cumprir fielmente o regulamento de faróis.

§ único. A estes prêmios concorrem também os chefes dos faróis ou farolins, quando não tenham obtido prêmio idêntico destinado aos chefes.

Art. 120.º Se a Direcção entender que não há chefes de faróis ou faroleiros que mereçam alguns dos prêmios estabelecidos por êste regulamento, deixarão estes de ser concedidos.

Art. 121.º Os faroleiros a quem forem concedidos prêmios ou louvores figurarão num quadro de honra, comum a todos os faróis.

§ único. O quadro de honra estará patente na sala dos visitantes ou vestibulo do farol.

Art. 122.º Os prêmios serão distribuídos, salvo caso imprevisto, no dia 20 de Dezembro.

Art. 123.º Os louvores e prêmios a que se referem os artigos dêste regulamento serão averbados no livro mestre, bem como as causas que os determinaram.

Art. 124.º É da competência da Direcção a concessão dos louvores e prêmios a que se refere êste regulamento.

CAPÍTULO IX

Faltas e penalidades

Art. 125.º As penas aplicáveis aos empregados do serviço de faróis são as seguintes:

1.ª Repreensão;

2.ª Repreensão agravada;

3.ª Transferência de farol;

4.ª Suspensão de todos os vencimentos até cento e oitenta dias;

5.ª Demissão.

Art. 126.º São causas de repreensão: pequenas irregularidades no serviço, pouco cuidado no asseio pessoal e na boa manutenção das habitações, faltas leves na rigorosa observância dêste regulamento e das instruções e ordens de serviço.

Art. 127.º São causas de repreensão agravada: a repetição de faltas pelas quais tenha sido já repreendido, pouco zelo no cumprimento das suas obrigações, procedimento irregular e embriaguez.

Art. 128.º São causas de suspensão:

1.ª A pronúncia em qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha passado em julgamento;

2.ª Manifestas e repetidas provas de irregularidade ou desleixo, faltas ao serviço não justificadas e embriaguez repetida;

3.ª Insubordinação leve;

4.ª Dar-se mal com os demais faroleiros, caluniá-los ou provocá-los;

5.ª Portar-se pouco decentemente no farol ou nas localidades próximas;

6.ª Falsas declarações em serviço;

7.ª Consentir que a sua família se dê mal com o demais pessoal do farol ou portar-se pouco decentemente no farol ou sinal sonoro, que não seja imediatamente

8.ª A contravenção do disposto no artigo 72.º;

9.ª A desobediência às disposições regulamentares, instruções de serviço e ordens superiores;

10.ª A ausência do farol sem licença ou motivo justificado;

11.ª Causar, por desleixo ou incompetência, avaria no farol ou sinal sonoro que não seja imediatamente reparável;

12.ª A negligência ou qualquer motivo culposos de que resulte apagar-se o farol ou parar a sua rotação por tempo não superior a trinta minutos;

13.ª A negligência ou qualquer motivo culposos de que resulte o deixar de funcionar o sinal sonoro por tempo não superior a trinta minutos;

14.ª Dormir durante o quarto;

15.ª Abandono de pôsto, estando de serviço ou de quarto.

§ 1.º A suspensão na causa 1.ª durará até julgamento.

§ 2.º As suspensões podem ser acompanhadas de transferência para outro farol em que o transferido não melhore de situação, caso a Direcção assim o entenda.

a) Se a suspensão fôr motivada por reincidência nestas causas, a transferência será obrigatória.

§ 3.º A suspensão na causa 10.ª nunca será inferior ao número de dias que durar a ausência e será aplicada depois de se apresentar ao serviço.

a) O empregado não perceberá vencimento algum durante os dias de ausência.

§ 4.º A suspensão pela primeira vez, nas causas 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª, nunca poderá ser inferior a quinze dias.

§ 5.º O empregado que, por incómodo súbito, precise de se ausentar do seu pôsto de serviço deverá participá-lo imediatamente, a fim de ser substituído e ficar assim isento da penalidade que lhe é imposta por êste artigo.

Art. 129.º São causas de demissão:

1.ª Condenação em juízo por crime a que corresponda pena maior;

2.ª Ter sido suspenso num total de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados, desde a sua nomeação a terceiro faroleiro;

3.ª Ausentar-se do farol, sem licença ou motivo justificado, por tempo superior a trinta dias, ou quarenta e cinco interpolados no decurso de seis meses;

4.ª Ter-se ausentado do farol por três vezes, sem licença ou motivo justificado, desde a sua nomeação a terceiro faroleiro, e de cada vez por mais de vinte e quatro horas;

5.ª Continuar embriaguez, pela qual tenha sido castigado várias vezes até noventa dias de suspensão;

6.ª Insubordinação grave;

7.ª Ter causado, voluntariamente ou por desleixo, prejuízo importante no material do serviço de faróis ou sinais sonoros;

8.ª Deixar apagar o farol ou parada a sua rotação por mais de trinta minutos por ter adormecido, por falta de vigilância ou ainda por avaria de que tenha responsabilidade e cuja reparação não tenha sido feita dentro daquele prazo, por descuido seu ou qualquer outro motivo culposos;

9.ª Deixar parar um sinal sonoro em tempo de nevoeiro pelo tempo e nas circunstâncias do número anterior.

Art. 130.º A competência para a aplicação das penas é a seguinte:

a) Ministro da Marinha:

Demissão, mediante proposta da Direcção de Faróis.

b) Director geral de marinha:

Suspensão até cento e oitenta dias.

c) Director de faróis:

Suspensão até sessenta dias.

Repreensão agravada.

Repreensão.

d) Sub-director de faróis, inspectores de faróis e capitães dos portos:

Suspensão em casos graves até cinco dias;

Repreensão agravada;

Repreensão.

§ único. As penas applicáveis nos termos da alínea d) devem ser immediatamente comunicadas à Direcção, bem como a causa da sua applicação.

Art. 131.º A applicação de qualquer pena disciplinar não subtrai o empregado à applicação de outras penas que, em virtude do Código Penal, o Poder Judicial lhe deva impor.

Art. 132.º Se o facto de estar apagado um farol ou de não funcionar o sinal sonoro por imprevidência, desatenção, negligência ou inexecução do regulamento e instruções fôr causa de alguns accidentes marítimos de que resulte morte, ferimentos ou prejuízos materiais, o empregado responsável, além de demitido, será immediatamente preso por qualquer dos seus superiores, entregue ao Poder Judicial para ser julgado e punido nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO X

Uniformes

Art. 133.º Os faroleiros são obrigados a possuir os seguintes uniformes:

1.º Uniforme n.º 1:

a) Calça, colete e jaquetão de pano azul com duas ordens de cinco botões de âncora e dois botões pequenos em cada manga, igual ao padrão usado pelos officiaes inferiores da armada;

b) Boné azul do padrão usado pelos officiaes inferiores da armada, tendo o seguinte emblema: a esfera armilar bordada a ouro com 15 milímetros de diâmetro encimando uma elipse almofadada de 32 milímetros por 24 milímetros com fundo preto, sobre a qual assenta uma torre de farol bordada a prata com dois fachos a ouro.

2.º Uniforme n.º 2:

a) Calça e dólman de cotim cinzento, iguais aos dos officiaes inferiores da armada;

b) Boné cinzento com o mesmo emblema.

3.º Distintivos:

a) Os faroleiros chefes terão no boné um galão dourado de 20 milímetros e um outro de 10 milímetros até a altura dos extremos da pala do boné;

b) Os primeiros faroleiros terão no boné três galões dourados de 10 milímetros até a altura dos extremos da pala do boné;

c) Os segundos faroleiros, dois galões dourados de 10 milímetros;

d) Os terceiros faroleiros, um galão dourado de 10 milímetros.

§ único. Os faroleiros supranumerários são obrigados a possuir somente boné sem galão.

Art. 134.º O uso do uniforme é regulado da seguinte maneira:

1.º Obrigatório:

a) Quando as autoridades superiores de marinha ou outras de elevada categoria social, o director e sub-director annunciarem a sua visita;

b) Sempre que a Direcção o entenda;

c) Quando se apresentarem na Direcção, nas inspecções ou capitancias dos portos.

2.º Facultativo em todas as outras ocasiões;

3.º No recinto do farol é obrigatório o uso do boné.

Art. 135.º A Direcção, sempre que o entenda, passará ou mandará passar revista aos uniformes.

Art. 136.º Aos faroleiros que o desejarem poderá, caso a Direcção o entenda, ser abonada a importância para a compra dos seus uniformes, a qual será descontada em doze prestações mensais.

CAPÍTULO XI

Do navio para o serviço de faróis

Art. 137.º Anexo à Direcção haverá um navio privativo e apropriado para o serviço dos faróis e transporte de material e combustível.

Art. 138.º O navio do serviço de faróis será comandado por um dos adjuntos da Direcção de Faróis, de patente a que corresponda, pela legislação em vigor, o comando de navios desta categoria.

Art. 139.º O encarregado da máquina do navio será um dos adjuntos da Direcção de Faróis, engenheiro maquinista ou maquinista condutor com prática de motores de explosão, de patente não superior a segundo tenente.

Art. 140.º A lotação do navio e as suas alterações serão propostas pela Direcção Geral da Marinha ao chefe do estado maior naval para serem determinadas em conformidade com a lei em vigor.

Art. 141.º A administração do navio será regulada pelo seu conselho administrativo, nos termos do regulamento da administração de fazenda naval.

CAPÍTULO XII

Do conselho administrativo

Art. 142.º Junto da Direcção de Faróis funciona um conselho administrativo da Direcção de Faróis com a composição determinada pelo regulamento da administração de fazenda naval, ao qual compete:

1.º Administrar a applicação das verbas orçamentarias destinadas ao serviço de faróis;

2.º O processo e liquidação de todos os vencimentos, ajudas de custo e quaisquer outros abonos, exceptuados os pagos em ouro, do pessoal do serviço de faróis;

3.º O processo e liquidação de todas as despesas de material, passagens, transportes e quaisquer outras que digam respeito ao serviço de faróis;

4.º Confeccionar os elementos necessários, justificando-os, para a elaboração do orçamento e enviá-los à Repartição de Administração Naval;

5.º Todos os mais serviços determinados pelo regulamento da administração naval.

CAPÍTULO XIII

Vencimentos, gratificações e abonos

Art. 143.º O pessoal da armada em serviço na Direcção e inspecções de faróis tem direito aos vencimentos

determinados para o pessoal da armada em idênticas condições.

§ 1.º Quando em serviço fora da sua sede, tem direito, além da ajuda de custo correspondente ao seu posto, ao pagamento das despesas resultantes do seu transporte.

§ 2.º Os inspectores são equiparados, para efeitos de vencimentos, ao capitão do porto mais próximo do farol em que habitem.

Art. 144.º Aos inspectores será abonada uma gratificação mensal de 30\$, a qual poderá ser elevada até o quádruplo, quando, estando as sedes das inspecções estabelecidas em faróis classificados nas classes de isolamento, as condições de vida assim o justifiquem.

§ único. Esta gratificação é concedida por despacho ministerial, sob proposta da Direcção.

Art. 145.º Os vencimentos de categoria mensais do pessoal do quadro de faroleiros são os seguintes:

Faroleiro chefe — 70\$;
Primeiro faroleiro — 64\$;
Segundo faroleiro — 58\$;
Terceiro faroleiro — 54\$;
Faroleiro supranumerário — 48\$.

§ único. Os faroleiros supranumerários só vencem quando em serviço.

Art. 146.º Os faroleiros em serviço nos faróis ou farolins, a que se refere o artigo 85.º, vencem a gratificação mensal de:

a) 16\$50 nos faróis ou farolins de 1.ª classe de isolamento;

b) 10\$50 nos faróis ou farolins de 2.ª classe de isolamento;

c) 3\$ nos faróis ou farolins de 3.ª classe de isolamento.

§ único. No caso de ao pessoal dos faróis classificados na 1.ª e 2.ª classes de isolamento se aplicar o disposto no § 1.º do artigo 65.º a gratificação mensal será respectivamente de 13\$50 e 8\$50.

Art. 147.º Os faroleiros que desempenhem o lugar de chefes em faróis de rotação ou com sinal sonoro, radiofarol ou grupos electrogéneos vencem a gratificação mensal de 6\$.

Art. 148.º Os faroleiros empregados nos faróis que tenham sinais sonoros ou grupos electrogéneos e fábricas produtoras de gás vencem a gratificação mensal de 3\$.

§ único. Esta gratificação pode ser extensiva aos faróis empregando gases, quando a Direcção assim o entenda.

Art. 149.º Os faroleiros que de legítimo matrimónio tiverem quatro ou mais filhos vencem as seguintes gratificações mensais:

a) Por quatro filhos, 12\$;
b) Por cada filho a mais de quatro e até oito, inclusive, 3\$;

c) Por cada filho a mais de oito 6\$.

§ 1.º Esta gratificação cessa quando os filhos completarem dezasseis anos e as filhas dezóito anos, ou quando passem a ganhar.

§ 2.º No caso de o faroleiro ter outros rendimentos compete à Direcção determinar se lhe deve ou não ser abonada a gratificação.

Art. 150.º Aos faroleiros, quando em viagem por motivo de serviço, é abonada a ajuda de custo diária de 12\$50.

§ único. Aos alunos das escolas de faroleiros, que não pertencem aos faróis onde elas estão instaladas, será abonada a ajuda de custo diária de 5\$, quando, não se fazendo acompanhar das suas famílias, a Direcção assim o entenda.

Art. 151.º O pessoal em serviço nos faróis, quando em viagem por motivo de serviço, tem direito ao seu transporte ou abono quilométrico determinado para os demais funcionários de marinha e ao transporte da sua bagagem e mobília até a importância que a Direcção julgar necessária.

§ 1.º Têm igualmente direito às passagens ou abonos quilométricos as pessoas de sua família, considerando-se como tais: a mulher, filhos menores, mãe e irmãos menores cujo sustento esteja a seu cargo.

§ 2.º Quando destacados, só têm direito ao seu transporte ou abono quilométrico.

§ 3.º As transferências requeridas pelo pessoal não dão direito a abono algum.

§ 4.º Se o abono quilométrico fixado neste artigo fôr insuficiente para pagamento das despesas efectuadas, poderá o excesso ser abonado, se a Direcção o entender justo.

§ 5.º Das despesas efectuadas é obrigatória a apresentação dos documentos justificativos.

Art. 152.º Os vencimentos do pessoal da oficina são equiparados aos de igual categoria do Arsenal da Marinha.

Art. 153.º Os vencimentos do pessoal do depósito são equiparados:

Fiel do depósito — Escriurário do Arsenal da Marinha;

Ajudante do fiel — Operário de salário mínimo do Arsenal da Marinha.

Art. 154.º Ao pessoal da oficina e depósito são extensivas todas as alterações de vencimentos que venham a ser estabelecidas ao pessoal do Arsenal da Marinha, a quem são equiparados.

§ único. O pessoal da oficina e depósito, quando tiver horas extraordinárias de trabalho na oficina ou depósito, ou quando em serviço fora da sede, tem direito aos mesmos abonos percebidos pelo pessoal do Arsenal da Marinha em idênticas condições.

Art. 155.º O pessoal da Direcção de Faróis abaixo designado, quando tenha de se deslocar em serviço, tem direito a passagem, nos combóios e paquetes, nas classes seguintes:

Em 2.ª classe: os faroleiros chefes e suas famílias e o fiel do depósito;

Em 3.ª classe: os demais faroleiros e suas famílias, o restante pessoal do depósito, serventes e ordenanças da Direcção de Faróis.

§ único. Os operários da oficina de faróis têm direito a viajar nas classes em que viajam os operários do Arsenal da Marinha, a quem estão equiparados.

Art. 156.º Os empregados no serviço de faróis, que estejam ao serviço, têm direito ao abono diário de 50 gramas de petróleo nos meses de Abril a Setembro e 70 gramas nos meses de Outubro a Março para iluminação das habitações que o Estado lhes fornece.

§ único. Não têm direito a recebê-lo desde que por qualquer circunstância o não consumam para o fim determinado neste artigo.

Art. 157.º As reclamações sobre vencimentos do pessoal em serviço nos faróis ou quaisquer outras despesas, incluindo as que a Contabilidade de Marinha liquida, devem ser feitas à Direcção de Faróis, que, depois de as aclarar, fará a sua liquidação ou a pedirá à Contabilidade de Marinha.

CAPÍTULO XIV

Da Lutuosa dos Faróis

Art. 158.º Junto da Direcção de Faróis funcionará a Lutuosa dos Faróis, a qual se rege pelas disposições contidas nos artigos 158.º a 178.º, que constituem os seus estatutos.

Art. 159.º Da Lutuosa dos Faróis podem fazer parte, desde que estejam prestando serviço na Direcção e suas dependências:

- a) O pessoal da Direcção;
- b) O pessoal em serviço nos faróis;
- c) O pessoal da oficina;
- d) O pessoal do depósito.

Art. 160.º A Lutuosa destina-se a conceder à pessoa ou pessoas previamente indicadas pelo sócio que faleça, e nos termos dos artigos 167.º e 168.º, um subsídio de sobrevivência de 10.000\$, logo que o fundo social atinja pela primeira vez o montante de 200.000\$, que atinja pela primeira vez o montante de 200.000\$ que será pago pela forma prescrita no artigo 164.º

§ único. Enquanto o fundo social não atinja este montante (200.000\$), o subsídio será de 6.000\$.

Art. 161.º As cotas devem ser pagas na ocasião do recebimento dos vencimentos, considerando-se vencidas nesta data.

§ 1.º Os sócios que deixem de pagar as suas cotas na ocasião determinada neste artigo perdem, decorridos que sejam trinta dias a partir dessa data, todos os direitos consignados nestes estatutos.

§ 2.º A cota cobrada depois do vencimento e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior será acrescida de 50 por cento.

§ 3.º O sócio eliminado poderá ser readmitido desde que assim o comunique à comissão administrativa e o solicite no prazo de três meses, contados da expiração do prazo estabelecido no § 1.º d'este artigo, ficando neste caso obrigado ao pagamento imediato do dôbro das cotas em débito, e só readquirindo os seus direitos depois e integral reembolso.

§ 4.º Passado o prazo acima estabelecido sem que o sócio tenha solicitado a sua readmissão, só poderá depois ser readmitido como sócio novo e sujeitando-se a todas as disposições constantes no artigo 163.º

§ 5.º O sócio poderá pagar antecipadamente qualquer número de cotas sem que a isso corresponda qualquer antecipação de direitos, ficando-lhe somente garantida, em caso de falecimento, a restituição das cotas ainda não vencidas.

§ 6.º Serão somente consideradas como não vencidas as cotas relativas ao mês posterior àquele em que se der o óbito e aos seguintes.

Art. 162.º A cotização é de 10\$ mensais por cada sócio.

§ 1.º Quando o sócio passe dos trinta e cinco anos a cotização é aumentada de 5 por cento mensais por cada cinco anos ou fracção para aqueles que se inscreveram depois de 30 de Outubro de 1926 e para os que vierem a inscrever-se depois da publicação do presente regulamento.

§ 2.º A comissão administrativa poderá, quando o julgar conveniente e pelo tempo que entender, alterar a cotização.

Art. 163.º Os sócios ficam sujeitos às prescrições seguintes:

1.º Pagamento duma jóia, segundo a idade do sócio admitido, pela forma seguinte:

- a) Até trinta e cinco anos a jóia será de 50\$;
- b) Entre os trinta e cinco anos e os quarenta e cinco a jóia será de 120\$;
- c) Além dos quarenta e cinco a jóia será de 150\$.

2.º Os sócios só poderão aproveitar-se dos direitos que os presentes estatutos lhes conferem quando completarem vinte e quatro meses de sócios e nos termos seguintes:

- a) Quando completem dois anos, 25 por cento;
- b) Quando completem três anos, 50 por cento;
- c) Quando completem quatro anos, 75 por cento;

d) Quando completem cinco anos, o total do subsídio em vigor.

3.º Prestar serviço efectivo na Direcção ou suas dependências durante um período mínimo de vinte e quatro meses.

§ 1.º O pagamento da jóia a que se refere este artigo poderá ser feito por uma só vez, no acto da admissão, ou em seis prestações iguais e pagas mensalmente dentro do prazo estabelecido no artigo 161.º para pagamento das cotas.

§ 2.º Sendo a jóia paga em prestações, terão inteira aplicação, quanto ao seu pagamento, as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 161.º, relativas à falta de pagamentos das cotas.

§ 3.º Ao sócio que deixar de prestar serviço na Direcção e suas dependências por tempo inferior ao determinado no n.º 3.º serão restituídas as importâncias da jóia e cotas pagas.

Art. 164.º O subsídio a que se refere o artigo 160.º e seu parágrafo único será prestado pela seguinte forma:

a) Pago na sua totalidade imediatamente após o óbito de qualquer dos sócios, se o fundo social fôr nessa data igual ou superior a cinco subsídios;

b) Metade daquele subsídio imediatamente e a outra metade na forma prescrita no § 1.º d'este artigo, se o fundo social fôr nessa data inferior a cinco subsídios e superior a quatro;

c) Um terço do subsídio imediatamente e os dois terços restantes pela forma do já citado § 1.º, se o fundo social fôr nessa data inferior a quatro subsídios.

§ 1.º Nos casos previstos nas alíneas b) e c), respectivamente, a metade e os dois terços que se não pagam imediatamente serão pagos em prestações mensais de 1.000\$ no primeiro caso e de 500\$ no segundo.

§ 2.º Estas prestações serão porém antecipadas e pagas por uma só vez as que estiverem em débito logo que o fundo social ultrapasse de novo o montante de quatro subsídios, respeitando-se porém o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Para a prestação do subsídio de que trata a alínea a) e pagamento das prestações a que se referem as alíneas b) e c) ter-se-á sempre em atenção a ordem cronológica dos falecimentos.

Art. 165.º Se o sócio falecer antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido no n.º 2.º do artigo 163.º, ficará o subsídio sem efeito, mas a importância da jóia será entregue a quem de direito, em harmonia com o artigo 167.º e seus parágrafos.

Art. 166.º Constituem receita da Lutuosa:

- 1.º As cotizações de que trata o artigo 162.º;
- 2.º As jóias de que trata o artigo 163.º;
- 3.º O produto das penalidades impostas por força dos §§ 2.º e 3.º do artigo 161.º e do § 2.º do artigo 163.º;
- 4.º Os juros vencidos pelo fundo social;
- 5.º Quaisquer outras receitas eventuais.

Art. 167.º É inteiramente amplo, livre e sem quaisquer restrições o direito consignado a cada associado de indicar a pessoa ou pessoas a quem lega, no todo ou em parte, o subsídio de que trata o artigo 160.º, sendo também permitida toda a espécie de substituição legal.

§ 1.º Não deixando o sócio a declaração a que se refere o artigo 168.º, será este entregue às seguintes pessoas, pela ordem a seguir:

- 1.º Mulher, e, sendo falecida ou não havendo, aos:
- 2.º Filhos, excluindo os homens de maior idade e mulheres casadas, e, sendo falecidos ou não havendo, aos:

3.º Netos, excluindo os homens de maior idade e mulheres casadas, e, sendo falecidos ou não havendo, aos:

4.º Pais.

§ 2.º Não deixando o sócio a declaração a que se refere o artigo 168.º e não existindo pessoa alguma das mencionadas no § 1.º d'êste artigo, reverterá para o fundo social o respectivo subsídio.

Art. 168.º A designação da pessoa ou pessoas a quem o sócio deseja legar o subsídio da Lutuosa será feita por forma clara e precisa e por meio de carta ou declaração escrita, datada e assinada pelo sócio, fechada em *enveloppe* lacrado e tendo por fora, bem visível, a indicação do sócio a que pertence e a data da entrega à comissão administrativa.

§ 1.º Este *enveloppe*, cuja data exterior deverá coincidir com a do recibo que, em troca, deve ser passado a cada sócio, será entregue à comissão, nos termos do n.º 4.º do artigo 173.º, e pode ser substituído ou trocado por outro, nos termos do n.º 5.º do mesmo artigo.

§ 2.º Quando o sócio fôr eliminado, ser-lhe-á entregue o respectivo *enveloppe* mediante a restituição do correspondente recibo, e, na falta da entrega dêsse recibo por parte do sócio, será o *enveloppe*, sem ser aberto, queimado possivelmente na sua presença, do que se lavrará um auto assinado por êle e pelos membros da comissão que estiverem presentes ou só pelos membros da comissão na falta da comparência do sócio.

Art. 169.º Os sócios referidos no artigo 159.º, que por qualquer motivo deixem de pertencer ao pessoal da Direcção, dos quadros dos faroleiros, da oficina e do depósito, não perdem os direitos que os presentes estatutos lhes garantem desde que continuem pagando as respectivas cotas e satisfaçam as demais condições dos presentes estatutos.

Art. 170.º Para completa aplicação e execução das disposições contidas nos presentes estatutos haverá uma comissão de sete membros, que se denominará comissão administrativa da Lutuosa.

Art. 171.º A composição da comissão administrativa será a seguinte:

Presidente — O sub-director da Direcção de Faróis;
Um vogal tesoureiro;
Um vogal secretário;
Dois vogais efectivos;
Dois vogais suplentes.

Art. 172.º A nomeação dos seis vogais far-se-á todos os dois anos, na primeira quinzena de Dezembro, pela forma seguinte:

1.º Todos os sócios enviarão, preenchido no mês de Outubro, um boletim indicando os nomes dos vogais que desejam que sejam nomeados; o referido boletim será metido dentro de um *enveloppe* com a indicação exterior: «Nomeação de vogais para a comissão administrativa da Lutuosa», e êste metido em outro *enveloppe* dirigido à comissão administrativa da Lutuosa, Direcção de Faróis, Ministério da Marinha, Caxias;

2.º Num dos dias da primeira quinzena de Dezembro, determinado pela Direcção de Faróis, haverá nesta uma reunião dos membros da comissão administrativa e dos sócios da Lutuosa que a ela queiram assistir e tenham obtido licença para se ausentarem dos faróis;

3.º Os sócios presentes nomearão dois membros para, juntamente com a comissão administrativa, procederem à abertura e leitura dos diferentes boletins;

4.º Considerar-se-ão eleitos aqueles que tiverem maior número de votos, e, no caso de igualdade, o mais velho;

5.º Só podem ser eleitos vogais os sócios que fizerem serviço na Direcção de Faróis, nos faróis perto da sede, na oficina e depósito de faróis;

6.º A determinação dos faróis a que se refere o n.º 5.º

dêste artigo será feita pela Direcção de Faróis e são actualmente os seguintes:

Cacilhas, Belém, Gibalta, Esteiro, S. Julião, Bugio, Santa Marta, Guia, Cabo Raso e Cabo da Roca.

§ 1.º Os vogais da comissão são eleitos por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá escusar-se a exercer qualquer dos cargos da comissão para que tenha sido nomeado, salvo quando dela tenha feito parte na última gerência.

§ 3.º Haverá um livro de actas das reuniões da comissão.

Art. 173.º A comissão administrativa terá as seguintes atribuições:

1.º Arrecadar as receitas provenientes das cotas, jóias, juros e quaisquer outras, e proceder ao pagamento dos subsídios e mais despesas para que esteja autorizada;

2.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, todas as receitas da Lutuosa;

3.º Passar os competentes recibos das cotas e jóias entregues pelos sócios;

4.º Receber dos sócios os *enveloppes* lacrados a que se refere o artigo 168.º e guardá-los no cofre a que se refere o artigo 176.º, depois de passado ao sócio o respectivo recibo que será datado;

5.º Restituir o *enveloppe* referido mediante entrega do respectivo recibo ou trocá-lo por outro, passando novo recibo, sempre que o sócio o deseje;

6.º Proceder à abertura dos respectivos *enveloppes*, depois de lhe ter sido comunicado e comprovado por documento bastante o óbito de qualquer dos sócios, devendo a comissão fazê-lo estando presentes três dos seus membros, pelo menos, e perante um representante, herdeiro ou parente do sócio falecido, cuja presença tenha sido previamente solicitada, ou, não comparecendo êste último, perante dois sócios estranhos à comissão, lavrando-se de tudo um auto especial, que ficará arquivado, depois de datado e assinado por todos os presentes, e contendo, por extracto, a disposição encontrada no respectivo *enveloppe*, que será também arquivado depois de aberto;

7.º Cumprir as disposições do sócio falecido, procedendo ao pagamento imediato de todo ou de parte do subsídio, segundo o disposto no artigo 164.º, mas só depois de certificada a identidade dos legatários e mediante a entrega dos recibos com as assinaturas do legatário ou legatários reconhecidas, os quais ficarão arquivados com o auto a que se refere o número anterior;

8.º Organizar a escrituração da Lutuosa por forma a que facilmente se possa constatar qual o montante do fundo social existente, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 160.º e 164.º;

9.º Dar cumprimento ao disposto no artigo 161.º e seus parágrafos e ao disposto no § 2.º do artigo 168.º;

10.º Arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues;

11.º Elaborar no fim de cada gerência um relatório e apresentar uma conta corrente devidamente documentada, onde conste todo o movimento anual de receita e despesa da instituição, e uma relação nominal dos sócios inscritos, eliminados e falecidos;

12.º Facultar sempre todos os livros e documentos que façam parte da escrita da Lutuosa a qualquer sócio que os deseje consultar;

13.º Fazer, além do que acima fica expressamente estabelecido, tudo o que fôr necessário para integral cumprimento de todas as disposições contidas nos presentes estatutos;

14.º Transformar em papéis de crédito o fundo social desde que passe de cinco ou mais subsídios;

15.º Distribuir pelos sócios os boletins para a eleição da comissão.

§ único. Ao presidente da comissão compete assinar os cheques para o levantamento de depósitos e tudo que diga respeito a compra e venda de papéis de crédito.

Art. 174.º Toda e qualquer divergência suscitada por qualquer sócio sobre interpretação destes estatutos ou sobre qualquer determinação da comissão administrativa será resolvida pela Direcção de Faróis.

Art. 175.º Todos os faroleiros supranumerários ao serem nomeados terceiros faroleiros são obrigados a ser sócios da Lutuosa.

§ único. O pessoal da oficina e do depósito não poderá entrar para sócio da Lutuosa senão passado um ano a contar da data em que a sua nomeação passe a ser definitiva.

Art. 176.º A comissão terá um cofre onde guardará as cartas a que se refere o artigo 168.º

§ único. O cofre terá três chaves, que estarão nas mãos do presidente, vogal secretário e vogal tesoureiro.

Art. 177.º Toda a correspondência é assinada pelo presidente da comissão.

Art. 178.º No caso de dissolução da Lutuosa dos Faróis convocar-se-á uma assemblea geral expressamente para determinar o destino a dar aos fundos da Lutuosa dos Faróis, podendo essa assemblea funcionar e deliberar desde que se reúnam, pelo menos, trinta sócios.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Art. 179.º O material empregado no serviço de faróis, que fôr considerado inútil para o mesmo serviço, será vendido e a importância da sua venda constituirá receita da Direcção de Faróis.

Art. 180.º Haverá um livro especial onde se lançarão as actas do júri de admissão de supras a que se refere o artigo 26.º, do júri da promoção por escolha para faroleiros chefes a que se refere o artigo 34.º, do júri dos concursos para segundos faroleiros a que se refere o artigo 30.º, do júri dos exames dos cursos a que se referem os artigos 91.º e 97.º e do júri de admissão do pessoal da oficina e depósito a que se referem os artigos 39.º e 41.º

Art. 181.º Nos faróis classificados na 1.ª e 2.ª classes de isolamento haverá em completo estado de eficiência:

Uma ambulância com o material e medicamentos indicados pela Direcção do Hospital da Marinha e apta a ser empregada pelo pessoal.

Art. 182.º Nos faróis classificados na 1.ª e 2.ª classes de isolamento haverá em depósito e à responsabilidade do chefe do farol os seguintes mantimentos:

100 quilogramas de bolacha «Capitão»;
100 latas de atum;
100 latas de sardinha;
10 litros de azeite;
20 latas de leite.

Art. 183.º Todos os socorros médicos de que presisem os empregados no serviço de faróis, por desastre ocorrido em serviço, são pagos pelo conselho administrativo da Direcção de Faróis.

Art. 184.º O director e sub-director de faróis têm direito a passe anual nas linhas do Estado (e nas que tenham contrato com o Estado), nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919.

Art. 185.º Aos vencimentos a que se refere o artigo 145.º e às gratificações a que se referem os artigos 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º e 193.º corresponde uma melhoria na proporção de dez vezes para

os vencimentos e gratificações de isolamento a que se refere o artigo 146.º e metade desta proporção para as demais gratificações.

§ 1.º Os vencimentos e melhorias estabelecidos para o pessoal dos quadros dos faroleiros são mantidos enquanto existirem os actuais vencimentos e melhorias do pessoal dos semáforos.

§ 2.º Quando os vencimentos e melhorias do pessoal dos semáforos forem alterados, aplicar-se-á aproximadamente a mesma alteração ao vencimento dos primeiros faroleiros, mantendo-se para as outras classes a correspondente diferença, conforme o artigo 145.º, e procedendo-se para com as melhorias conforme determina este artigo, alterando porém o coeficiente na devida e aproximada proporção.

Art. 186.º As melhorias a que se refere o artigo 185.º deixam de ser percebidas no todo ou em parte e na mesma proporção sempre que os vencimentos e as gratificações estabelecidos por este regulamento deixem no todo ou em parte de ser percebidos.

Art. 187.º O pessoal em serviço na oficina e depósito tem direito, e nas mesmas condições, às melhorias a que tem direito o pessoal do Arsenal da Marinha, ao qual é equiparado.

Art. 188.º Os faroleiros não podem sair da área do farol sem licença do respectivo chefe.

Art. 189.º As requisições de material, a que se refere a alínea b) do número 10.º do artigo 67.º, devem ser completas, só sendo admitidas requisições extraordinárias em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 190.º Quando não haja faroleiros chefes em número suficiente para desempenharem os lugares de chefes a que se refere o artigo 86.º, serão estes preenchidos por primeiros condutores de máquinas nomeados por portaria, saindo do serviço de faróis logo que haja pessoal do quadro habilitado.

§ 1.º Os condutores de máquinas a nomear serão propostos pela Direcção.

§ 2.º Aos primeiros sargentos condutores de máquinas actualmente em serviço nos faróis é permitido continuarem no mesmo serviço.

Art. 191.º Os condutores de máquinas têm direito aos mesmos vencimentos e melhorias que recebiam se estivessem embarcados em navio fundeado próximo do local onde fazem serviço.

§ único. Quando em serviço fora da sua sede têm direito às ajudas de custo correspondentes aos oficiais inferiores e nas mesmas condições.

Art. 192.º Aos condutores de máquinas aplicam-se as disposições do artigo 151.º

§ único. O transporte de mobília, quando voluntariamente deixem o serviço de faróis, só é abonado quando completarem três anos de serviço nos faróis.

Art. 193.º Os condutores de máquinas em serviço nos faróis, além das gratificações estabelecidas pelos artigos 146.º, 147.º e 148.º, têm direito a uma gratificação de 30\$ mensais.

§ 1.º A esta gratificação aplica-se a melhoria determinada no artigo 185.º

§ 2.º Esta gratificação melhorada pode ser elevada até o quádruplo, quando as conveniências do serviço assim o determinarem e sob proposta da Direcção de Faróis, aprovada em despacho ministerial.

Art. 194.º Os actuais primeiros faroleiros que desejem ser promovidos a faroleiro chefe têm de frequentar o curso especial e obter aprovação no exame final.

Art. 195.º Os segundos faroleiros, admitidos ao serviço de faróis antes da criação da escola, serão promovidos por antiguidade a primeiros faroleiros para preenchimento dum tёрço das vagas deste quadro, quando, satisfazendo a todas as condições de promoção,

não tenham frequentado ou obtido aprovação no curso complementar.

Art. 196.º A Direcção pode permitir a frequência do curso elementar de farolagem aos terceiros faroleiros que assim o desejem.

Art. 197.º O preenchimento dos lugares de 1 primeiro faroleiro, 2 segundos faroleiros e 4 terceiros faroleiros no quadro dos Açores só se efectuará quando começarem a montar-se os faróis das Contendas e Ponta da Barca.

Art. 198.º Aos actuais faróis e farolins compete em conformidade com o artigo 85.º a seguinte classificação:

1.ª classe: Insua, Berlenga, S. Lourenço e Ilhéu de Cima.

2.ª classe: Bugio, Forte do Cavalo, Cabo Sardão, S. Vicente, Ponta do Altar, Ancão, Cabo de Santa Maria, Espichel, Ponta do Pargo, Gonçalo Velho e Albarnaz.

3.ª classe: Leça, Mondego, Cabo Carvoeiro, Roca, Raso, Outão, Milfontes, Sagres, Piedade, Culatra, Armona, Carvoeiro do Algarve, Ferraria, Serreta, Ponta da Barca, Ponta do Tôpo, Ribeirinha e Lajes.

Art. 199.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1932. — O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Tortozendo, distrito de Castelo Branco, com horário de serviço completo e dotada com uma telefonista.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 21:275

O ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole foi regulado durante largo tempo por um critério uniforme.

Por decreto de 7 de Dezembro de 1836 os juizes, a requerimento seu, podiam passar à 1.ª instância da metrópole com seis anos de efectivo serviço judicial e à 2.ª instância com quinze do referido serviço, existindo então no ultramar apenas a Relação de Goa; e quando, pelo decreto orgânico de 30 de Dezembro de 1852, foi criada a Relação de Loanda, tornou-se extensiva a esta a norma então existente, vindo os regimentos de administração de justiça de 1 de Dezembro de 1866 e de 20

de Fevereiro de 1894 a adoptar o mesmo sistema de ingresso, formando já as colónias, por este último regimento, mais um distrito judicial — o de Moçambique.

As alterações vieram em 1913; a lentidão que então se dava no movimento da magistratura da metrópole e a circunstância de à 2.ª instância desta magistratura passarem juizes das colónias que muitas vezes vinham encontrar ainda na 1.ª instância os magistrados metropolitanos entrados para a carreira na mesma época que esses juizes das colónias, estes factos foram os principais motivos da reacção operada em 1913 pela lei de 14 de Junho do mesmo ano.

Por tal diploma, os juizes das colónias que quisessem transitar para a magistratura da metrópole necessitam de ter o seguinte tempo de serviço judicial: em comarcas de 3.ª classe, três anos; de 2.ª, oito anos, e em comarcas de 1.ª classe, doze anos; e nas Relações, dezóito anos, com três anos, pelo menos, na 2.ª instância; desta última disposição exceptuou a mesma lei os juizes das colónias que ao tempo eram da 2.ª instância, aos quais reconheceu o direito de opção pelo novo sistema ou pelo anterior (dezóito ou quinze anos), sendo de considerar que tal regime de opção foi, por decreto n.º 5:391, de 14 de Abril de 1919, tornado extensivo a todos os magistrados das colónias nomeados juizes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da referida lei, ainda quando hajam tomado posse dos respectivos cargos em data a ela posterior, desde que o tenham feito dentro do prazo legal, sistema ainda adaptado pelo decreto n.º 12:213, de 25 de Agosto de 1926, que, em iguais termos, compreendeu no mesmo regime de opção, pelos quinze ou dezóito anos, os magistrados do Ministério Público que ao tempo da lei de 1913 já eram candidatos à magistratura judicial das colónias, e assim no regime dos dezóito anos ficaram os magistrados ingressados na carreira depois da dita lei e os que entraram antes mas que, à data de tal diploma, não podiam ser considerados candidatos à magistratura judicial por, nos termos do regimento de 1894, não terem dois anos de serviço efectivo.

O ingresso sempre fôra facultativo, mas o decreto n.º 7:925, de 15 de Dezembro de 1921, tornou-o obrigatório para os juizes de 2.ª instância, e este critério de obrigatoriedade acha-se mantido na organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, a qual também, como o Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928, consigna os princípios da lei de 1913 com relação ao ingresso na magistratura de 1.ª instância da metrópole.

Não trouxe a lei de 14 de Junho de 1913 os resultados esperados; a 1.ª instância da metrópole, pelos prazos estabelecidos para o ingresso nas três classes da mesma, quasi ficou fechada à magistratura colonial, sendo muito reduzido o número de magistrados que passaram à referida instância, e, quanto às Relações, o período de transitoriedade estabelecido na mesma lei e diplomas subsequentes mostra, até certo ponto, que a solução a adoptar deveria ser mais suave, sendo hoje também para considerar a criação na metrópole de organismos e tribunais em que são colocados magistrados judiciais e que à data de 1913 não existiam, como então era menos elevado o número de juizes de alguns tribunais, e assim mais fácil se torna o acesso ou colocação entre os magistrados da metrópole, isto pondo de parte o grande movimento operado a-quando do decreto n.º 16:533, de 2 de Março de 1929, sobre o limite de idade, o qual, como medida de execução permanente, provoca correntemente movimento na magistratura.

O que é certo é que as duas magistraturas hoje, quanto ao acesso, estão longe de se corresponderem em tempo: juizes de 1.ª instância da metrópole têm sido promovidos à Relação com doze anos de serviço efectivo